



Número: **8041927-23.2022.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Tribunal Pleno**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR) | |
| MUNICIPIO DE GUANAMBI (REU) | |
| CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI (REU) | MICKAELLE BORGES LIMA RAMOS (ADVOGADO) |
| PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERVENIENTE) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 49487 704 | 23/08/2023 09:19 | Acórdão | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Classe : Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 8041927-23.2022.8.05.0000

Órgão : Tribunal Pleno

Relator(a) : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Autor : Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido : Município de Guanambi

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. CONTROLE. COMPETÊNCIA. NORMA. REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÂMARA MUNICIPAL. NORMA. ORIGEM. LEGITIMAÇÃO. PREVISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO. DESPESAS. LEI. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. REGIME JURÍDICO. VANTAGENS. CRIAÇÃO. LIMITES. OBSERVÂNCIA. BOLSA DE ESTUDO. ABRANGÊNCIA. AMPLITUDE. EXACERBAÇÃO. AJUSTE. FORMAÇÃO ACADÊMICA. DIRECIONAMENTO. ISONOMIA. QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO. INOVAÇÃO. VEDAÇÃO. DECISÃO. EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO.

I – Ainda que se cuide de normas de reprodução obrigatória não expressamente registradas na Constituição Estadual, tem-se por viável o controle de constitucionalidade da legislação municipal que as confronte, competindo às Cortes Estaduais de Justiça o processamento das respectivas ações diretas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



II – Nos termos da expressa previsão contida no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, extensivamente incidente aos municípios, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos que disponham, dentre outros, sobre servidores públicos e seu regime jurídico, organização administrativa e serviços públicos que impliquem aumento ou redução de despesa.

III – Cuidando-se de norma voltada a alterar programa de formação atrelado ao regime jurídico do funcionalismo municipal, com inequívoca afetação organizacional e de despesas, não há como se reconhecer válida lei derivada de projeto apresentado por edil municipal, eis que manifesta a violação à reserva de iniciativa estabelecida constitucionalmente, vício formal que não é mitigado pela sanção pelo Prefeito, tampouco por se cuidar de norma secundária a lei já existente. Precedentes.

IV – Ainda de acordo com o mesmo art. 77, IV, da Constituição do Estado da Bahia, a criação de programa de bolsas de estudos vinculadas ao funcionalismo público local, porque traduzidas na disciplina sobre seu regime jurídico, se insere nas legítimas atribuições do respectivo Poder Legislativo, apenas exigindo-se que se implemente a partir de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Logo, constatando-se tais características na norma impugnada, não há que se falar em inconstitucionalidade geral do aludido programa, mormente quando sequer o Requerente, em sua postulação exordial, aponta elementos para assim se reconhecer.

V – Não obstante a possibilidade de criação dos preditos benefícios ao funcionalismo, sua validade não escapa à necessária observância aos preceitos constitucionais da razoabilidade, isonomia e moralidade, à míngua dos quais se revelarão inválidos.

VI – Nesse sentido, não há qualquer mínima razoabilidade para se admitir a criação de programa de bolsas de estudos que alcance ascendentes e descendentes em qualquer grau do servidor público, haja vista que hipótese muito além daquelas típicas da concessão de vantagens, consagradamente restritas ao núcleo familiar do servidor, a exemplo dos programas de assistência médica e odontológica, que máxime alcançam seu cônjuge e descendentes



em primeiro grau, âmbito ao qual, os tomando por parâmetro, há aquelas de se restringir.

VII – Tratando-se de programa voltado a estimular a formação acadêmica dos beneficiários, concedendo-lhes bolsas de estudo, não é legítimo ao Poder Público privilegiar determinados cursos, como os de Medicina e Odontologia, em detrimento de outros, para conceder aos alunos daqueles maiores vantagens financeiras ou dispensar exigências em sua exclusiva dependência, eis que hipótese configuradora de inobservância ao princípio constitucional de isonomia de tratamento, especialmente quando não se aponta justificativa sequer tangencial para assim se proceder.

VIII – As regras de contratação de serviços pelo Poder Público somente podem ser fixadas por legislação de âmbito federal, nos exatos termos do que preconiza o art. 22 da Constituição Federal, ao qual remete o art. 55 da Constituição do Estado da Bahia.

IX – Patente ter o município inovado na modalidade de contratação de instituições de ensino para atender ao programa de bolsas de estudo que criou, mesclando regramentos de convocação por edital ou convite com a celebração de convênio, tem-se por inválidas as respectivas prescrições, em face de manifesta inconstitucionalidade formal.

X - Não obstante o regramento geral de que a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica opera efeitos *ex tunc*, desconstituindo por inteiro as relações jurídicas que sob sua vigência tenham se instaurado, subsistem circunstâncias peculiares sob as quais seus efeitos não de ser modulados, diante do interesse social e da preservação da segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

XI – Sendo certo que as normas impugnadas atingem relevante interesse local, bem assim que sob sua vigência se instituíram de boa-fé relações jurídicas de trato sucessivo, consistentes na frequência de servidores públicos e beneficiários a eles ligados em cursos de formação universitária, cuja interrupção representaria, não só prejuízo àqueles, mas o próprio desperdício da verba pública a tanto já destinada, torna-se necessário modular os efeitos



do reconhecimento dos vícios, a fim de que somente passem a se produzir de modo *ex nunc*, preservando-se a validade dos contratos celebrados antes da sessão de julgamento deste feito, até o advento de seus termos *ad quem*, proibida, em qualquer caso, sua renovação ou prorrogação.

XII – Pretensão julgada parcialmente procedente, para: (a) declarar a inconstitucionalidade material da expressão normativa “ascendente”, contida no art. 2º, § 2º, bem assim do art. 4º, IV, parte final, e §§ 2º, 3º, 4º, e do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, do Município de Guanambi; (b) declarar a inconstitucionalidade formal do art. 17 do mesmo diploma; (c) dar interpretação conforme a Constituição Estadual ao art. 2º, § 2º, da mesma norma, no sentido de que o alcance das bolsas de estudo previstas na norma impugnada somente pode abranger, máxime, o cônjuge e os descendentes em primeiro grau do servidor municipal, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade; e (d) declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.415, de 09 de março de 2022, do Município de Guanambi, em sua íntegra. Efeitos do julgamento modulados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Ação Direta e Inconstitucionalidade* n.º **8041927-23.2022.8.05.0000**, em que figuram, como Autor, **o Ministério Público do Estado da Bahia** e, como requerida, a **Câmara de Vereadores do Município de Guanambi**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sua composição plenária, à unanimidade, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com modulação dos efeitos do julgamento**, nos termos do voto condutor, adiante registrado.



PRESIDENTE

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

Procedente em parte Por Unanimidade
Salvador, 16 de Agosto de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Classe : Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 8041927-



23.2022.8.05.0000

Órgão : Tribunal Pleno

Relator(a) : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Autor : Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido : Município de Guanambi

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, propôs **Ação Direta de Inconstitucionalidade** em face de dispositivos das Leis Municipais nº 1.398/2021 e nº 1.415/2022, ambas aprovadas pela **Câmara de Vereadores do Município de Guanambi** e sancionadas pelo **Prefeito Municipal**, sob o fundamento de que firmadas em violação a disposições da Constituição do Estado da Bahia, de reprodução obrigatória da Constituição da República Federativa do Brasil.

Asseverou, inicialmente, que as Leis impugnadas se firmam em relação complementar, tendo a de nº 1.398/2021 criado o “**Programa Social Bolsa Universitária**” e a de nº 1.415/2022 alterado suas disposições.

Pontua que, *“a despeito de ser um aparente programa social, a referida lei apresenta uma diversidade de vícios”*, tendo em vista que ofertadas bolsas de estudos com base em critérios não isonômicos e injustificados, *“especialmente para postulante aos cursos de Medicina, bem como a servidores públicos municipais”*.

Nesse contexto, esclarece que o programa contempla a oferta de vagas a quaisquer servidores públicos, ativos ou não, assim como a seus ascendentes, descendentes e cônjuges, independentemente de residência no município ou faixa de renda, o que, em última análise, significaria que *“o mero fato de ser servidor público no Município de Guanambi, portanto, garante que praticamente qualquer*



peessoa do núcleo familiar do agente público possa (em linha reta) pleitear as supracitadas bolsas, ainda que a renda mensal seja superior a 10 salários mínimos”.

Alega que tais previsões ensejam distorções incompatíveis com os **princípios constitucionais da proporcionalidade, moralidade e impessoalidade**, notadamente no concernente ao curso de Medicina, para o qual possibilitada a cumulação de bolsas, inclusive em sua integralidade.

Acrescenta que as disposições impugnadas permitem a concessão de bolsas mesmo a servidores temporários, as quais perdurariam inclusive após a cessação do vínculo, pois que não ressalvada tal circunstância, além de privilegiar indevidamente o curso de Medicina, em detrimento dos demais.

Informa que as bolsas ofertadas resultam em contrapartidas financeiras às instituições de ensino superior selecionadas, todavia, por meio de *edital ou convite*, o que se apresentaria indevido, diante da imperatividade de observância aos **preceitos licitatórios regentes da Administração Pública**.

Narra que os vícios de inconstitucionalidade foram alcançados pela própria Câmara Municipal de Vereadores, que chegou a tentar mitigá-los, por meio de novo projeto de lei, resultando na **Lei Municipal nº 1.415/2022 – segundo ato normativo impugnado** -, o qual, entretanto, preservaria as inconstitucionalidades e ainda incidiria em vício adicional, porquanto de iniciativa do vereador Paulo Costa, quando se tratava de **temática reservada à iniciativa do Poder Executivo**.

Diante disso, alega se consubstanciar **vício formal** na aludida norma, a demandar sua pronta invalidação.



Em razão do narrado, sustenta, objetiva e sinteticamente, que:

- a) A Lei nº 1.398/2021 ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, bem assim a exigência de licitação para contratação pública, inovando regramentos de competência privativa da União, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, tomando-se como dispositivos constitucionais violados os arts. 5º, *caput*, 22, XXVII e 37, *caput* da Constituição Federal e aos arts. 3º, I, 4º, *caput*, 11, *caput*, 13 e 55, *caput* da Constituição do Estado da Bahia.

- b) A Lei nº 1.415/2022 afronta a competência privativa do Poder Executivo para legislar acerca da reserva de administração e em matéria orçamentária, bem assim ofende a separação de Poderes, igualmente malferindo o sistema constitucional federativo de competências, tomando como dispositivos infringidos os arts. 2º, *caput* e 25, § 1º da Constituição Federal, c/c art. 2º, V; 55 e 77, incs. II e III da Constituição do Estado da Bahia.

Com lastro em tal narrativa e fincado nos fundamentos jurídicos delineados, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, propondo, de logo, a **modulação** dos efeitos disso resultantes, a fim de que somente se operem *ex nunc*, preservando-se as relações jurídicas já instituídas.

Não houve requerimento de medida cautelar.

À petição inicial sob o ID 35530557 foram juntados os documentos de IDs. 35530558 a 35530559.



Recebida a peça inaugural, determinou-se seu regular processamento, na forma dos arts. 6º a 9º da Lei nº 9.868/99, com a requisição de informações à Câmara Municipal de Guanambi e ao respectivo Prefeito Municipal (ID 36610321).

A **Câmara de Vereadores de Guanambi**, por sua representação judicial, apresentou manifestação no feito (ID 38110809), pela qual **defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas**.

O Prefeito Municipal, por seu turno, embora a tanto intimado, manteve-se inerte (ID 40119411).

O Estado da Bahia, pela Procuradoria Geral, interveio nos autos virtuais, concordando com a inconstitucionalidade apontada no pedido inicial e pugnando por sua efetiva declaração, "*conferindo-se eficácia ex nunc ao decisum, pela flagrante inconstitucionalidade do arts. 2º, § 2º, parte final, 4º, IV parte final e §§ 2º, 3º 4º, art. 6º, parágrafo único, e art. 17, todos da Lei n. 1.398/2021, assim como da íntegra da Lei n. 1.415/2022*" (ID 40872547).

Ouvido o Ministério Público, em sua função de *custus legis*, foi exarado opinativo pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, nos termos do parecer nº 110/2023 (ID nº 41056391).

Vindo-me os autos virtuais conclusos, constatada a ausência de diligências pendentes e sua maturação para exame de mérito, neles lancei à presente sinopse, encaminhada aos demais excelentíssimos Desembargadores deste Tribunal, em conjunto com o Parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça (RITJBA, art. 182).



É o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

**Classe : Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 8041927-
23.2022.8.05.0000**

Órgão : Tribunal Pleno

Relator(a) : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Autor : Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido : Município de Guanambi

VOTO

Ao exame dos autos, defluiu-se cuidar-se de arguição de inconstitucionalidade de dispositivos inseridos em Leis do Município de Guanambi, por suposta violação às disposições da Constituição do Estado da Bahia, de reprodução obrigatória da Constituição Federal, no concernente à criação de benefício a servidores públicos e sua forma de contratação, bem assim à reserva de iniciativa para tratamento do tema.



Ab initio, consoante já consignado no despacho inicial de recebimento da petição inicial (ID 36695999), reitera-se que a presente ação de impugnação constitucional foi manejada pelo Ministério Público, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, direcionando-se a atos normativos municipais, o que, em confronto com as regentes disposições estatuídas no art. 134, III, da Constituição do Estado da Bahia, impõe reconhecer satisfeita a legitimação ativa da postulação trazida à análise.

Confira-se:

"Art. 134 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal em face desta Constituição:

I - o Governador;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador Geral da Justiça;

IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - partido político com representação na Assembleia Legislativa;

VI - federação sindical e entidade de classe de âmbito estadual;

VII - Prefeito ou Mesa de Câmara Municipal;"

Já no que concerne às razões de impugnação das normas que constituem objeto da presente ação, revela-se necessário consignar, ainda prefacialmente, que, não obstante a alusão recorrente do Requerente a dispositivos da Constituição Federal, a postulação sob análise é inequivocamente identificada como resultante do confronto entre a lei municipal em que abrigados os dispositivos e a Constituição do Estado da Bahia, seja por disposições expressas (arts. 2º, V; 3º, I; 4º, *caput*, 11, *caput*, 13, 55, 77, incs. II e III), seja por normas de reprodução obrigatória daquela.

Portanto, não se estabelece controvérsia acerca da competência desta Corte Estadual para, neste espectro de abrangência, processar e julgar o presente



feito, nos exatos termos do que estabelece o art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".

Nesse sentido, também necessário observar que o fato de se tratar de normas constitucionais estaduais por reprodução obrigatória da Carta Federal não altera a competência para a análise da postulação, conforme, inclusive, há muito sedimentado no próprio Supremo Tribunal Federal:

"COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial. Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na Reclamação nº 425, relatados pelos ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente. SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE VERSUS EFETIVAÇÃO. A regra do artigo 19 do Ato das



Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a revelar direito dos servidores que, à época da promulgação da Carta, vinham prestando serviços há mais de cinco anos, diz respeito à estabilidade. A efetivação em cargo público não prescinde da aprovação em concurso. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO - CONTROLES DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - COMUNICAÇÃO À CASA LEGISLATIVA - DISTINÇÃO. A comunicação da pecha de inconstitucionalidade proclamada por Tribunal de Justiça pressupõe decisão definitiva preclusa na via recursal e julgamento considerado o controle de constitucionalidade difuso. Insubsistência constitucional de norma sobre a obrigatoriedade da notícia, em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade." (STF - RE: 199293 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-08-2004 PP-00021 EMENT VOL-02158-03 PP-00563 RTJ VOL-00196-01 PP-00320)

Note-se que, sendo a impugnação direcionada à criação de vantagens vinculadas a servidores públicos, a compreensão não diverge mesmo na hipótese de a Constituição Estadual não abarcar expressamente a previsão orientadora estatuída na Carta Republicana.

Ilustra-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em



confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido.”
(STF - RE: 598016 MA, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01293)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. 3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição. 4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição



no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual . Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.” (STF - ADI: 5646 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/05/2019)

Desse modo, não obstante a expressa análise reflexa das disposições da Constituição Federal para o deslinde da presente impugnação, resta patente, além da legitimação ativa do Requerente, a competência desta Corte Estadual de Justiça para julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **impondo-se seu conhecimento.**

Adentrando às razões da postulação, delimitadas pela extensão dos fundamentos consignados na petição inicial, de logo se revela imperativo pontuar que, embora se faça menção a inconstitucionalidade **formal e material** dos dispositivos contestados, a hipótese fulcral abrigada no presente feito se faz centrada no vício material, haja vista que somente a partir da constatação da



efetiva natureza dos temas versados, em detrimento de sua apresentação superficial, se poderia concluir não se cuidar de temática comportada para tratamento por legislação municipal e de iniciativa do Poder Legislativo local.

Em outros termos, o vício formal perseguido na impugnação tem por matriz, justamente, o **antecedente vício material, espectro de análise a ser primordialmente enfrentado**, inclusive porque posto em relação de prejudicialidade negativa em relação àquele.

Pois bem. Os dispositivos impugnados na presente ação se identificam como os **artigos 2º, § 2º, parte final (ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor), 4º, IV parte final (e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a 10 salários mínimos) e §§ 2º, 3º e 4º, art. 6º, parágrafo único, e art. 17, todos da Lei nº 1.398/2021, assim como da íntegra da Lei nº 1.415/2022**”, ambas as normas o Município de Guanambi.

Confira-se o conteúdo normativo impugnado:

"LEI Nº 1.398 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSOLIDA O PROGRAMA SOCIAL 'BOLSA UNIVERSITÁRIA' DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º- O Programa Social 'BOLSA UNIVERSITÁRIA' tem a finalidade de conceder bolsa de estudo para custear cursos de graduação em território municipal, em instituições de ensino de nível superior, seja na modalidade presencial ou de educação a distância, desde que reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 2º- Fica estabelecido o quantitativo para concessão de até cem bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.

§ 1º. Fica estabelecido, ainda, o quantitativo de 20% das bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, que ofertarem curso de Medicina e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.

§ 2º. Dos quantitativos fixados no caput, 30% (trinta por cento) é destinado a atender os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor.

Art. 3º. O valor da bolsa poderá corresponder em até 100% ao valor integral da mensalidade praticada pela Instituição de Ensino Superior onde o aluno estiver matriculado, com o pagamento sendo feito diretamente à instituição, devendo o Município viabilizar Convênios para a obtenção das mensalidades com custos menores.

Parágrafo único: Os valores referentes à matrícula, transporte e aquisição de material didático, ainda que fornecido pela instituição, não serão, sob hipótese alguma, custeados pelo Município.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA



Art. 4º- Para serem beneficiários do programa de que trata esta lei, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos

I - ter idade igual ou superior a 18 anos ou, se menor, ser assistido;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - possuir residência e domicílio no Município de Guanambi por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

*IV - ter renda familiar igual ou inferior a cinco (5) salários mínimos, podendo ser deduzidas despesas para tratamento de saúde de uso contínuo, devidamente comprovadas; **e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos.***

V - ter obtido no último ano/período do ensino médio em qualquer modalidade de estudos nota média igual ou superior a 7,0 (sete) e desde que comprove frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do ano/período letivo.

§ 1º. Não serão aceitos no Programa, os candidatos que:

I - possuírem outro diploma de graduação;

II - tiverem beneficiário de outros programas de bolsa para graduação e nem possuir financiamento estudantil concomitante com o benefício ora previsto;

III- foram desligados anteriormente de programas educacionais ou de bolsas de estudos por fraude;

IV- foram desligados do Programa Social Bolsa Universitária.



§ 2º. Ficam dispensados do requisito dos incisos III e IV, do caput, os beneficiários de que trata o § 2º do art. 2º, desta Lei.

§ 3º Não se aplicará o inciso II, do § 1º, deste artigo, aos beneficiários que pleitearem a bolsa para o curso Medicina, exceto os que possuem bolsas e/ou financiamentos integrais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o benefício de que trata esta Lei, complementarà a bolsa e/ou financiamento, até a integralização do valor da mensalidade, observando o § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A classificação se dará pelo somatório da nota obtida no ENEM acrescido da média das disciplinas cursadas no último ano/período do ensino médio, em qualquer modalidade de estudos

Parágrafo único. O candidato que não tiver realizado o ENEM terá como pontuação apenas a média das disciplinas cursadas no último ano/período do ensino médio, em qualquer modalidade de estudos.

Art. 6º- Caso o candidato possua bolsa ou outra forma de financiamento estudantil, deverá demonstrar o cancelamento desta, em até 30 (trinta) dias após assinatura do termo de outorga, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. Ficam dispensados do estabelecido no caput os beneficiários que cursam o curso de Medicina.

Art. 7º- Não havendo demanda de candidatos que atendam aos requisitos básicos desta Lei, excepcionalmente, poderão ser atendidos pelo programa candidatos oriundos de instituições



públicas de ensino no município que estejam com notas médias entre seis (6,0) e sete (7,0), desde que mantidas as demais exigências desta lei.

Art. 8º- Somente se remanescerem vagas sem interessados e/ou habilitados nas condições previstas, poderão ser atendidos pelo programa candidatos oriundos da rede privada de ensino, desde que mantidas as demais exigências desta lei.

Art. 9º- O programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 10 - O candidato ao benefício deverá assinar Termo se comprometendo a:

I - frequentar as aulas, com mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, comprovado conforme regulamentação da IES;

II - ter no máximo uma (01) reprovação em qualquer disciplina durante o curso, aplicando-se essa regra inclusive aos alunos que estavam inscritos no programa de bolsa, regidos por leis anteriores, sendo que os encargos financeiros decorrentes da reprovação em quaisquer disciplinas serão de responsabilidade do aluno bolsista;

III - não efetuar o trancamento da matrícula, exceto em casos de doenças incapacitantes, com a apresentação de laudo médico e prévia avaliação da Comissão do Programa.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 11. O Poder Executivo Municipal instituirá Comissão Executiva do Programa Social 'Bolsa Universitária', com a duração vinculada ao desenvolvimento do programa.



Parágrafo único. O cumprimento das condições de concessão do benefício e de permanência no programa será objeto de fiscalização pela Comissão Executiva.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora do programa, através da Comissão Executiva.

Art. 13. A Comissão Executiva, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Os representantes e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos públicos que compõem a Comissão Executiva.

§ 2º. O Presidente da Comissão Executiva será definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. As atribuições da Comissão Executiva serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 15. A Comissão Executiva poderá requerer outros documentos que julgar necessários à análise dos pedidos de adesão ao programa, feitos pelos candidatos, ou pedidos de credenciamento, feitos pelas instituições, como condição para deferimento dos pedidos.

Parágrafo único. Em caso de denúncias ou inconsistência de informações, a Comissão poderá averiguar por meio de parecer social.



Art. 16. A Comissão Executiva deverá elaborar, publicar e disponibilizar no site oficial do município o edital de abertura, bem como informações ou documentos correlatas para inscrição e credenciamento ao programa, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 17. As Instituições de Ensino Superior referidas no artigo 1º, doravante denominadas 'IES', interessadas em receber alunos beneficiários do programa, deverão participar de processo de credenciamento, por meio de edital ou convite enviado pela Secretaria Municipal de Educação, visando a celebração de convênios, devendo apresentar:

I - a comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação;

II - a tabela de mensalidade por curso efetivamente praticada pela instituição e a contrapartida ofertada.

Parágrafo Único: Em caso de oferta de cursos na modalidade EAD, a instituição ofertante deverá indicar um único Polo de Apoio Presencial e comprovar o credenciamento deste junto ao MEC.

Art. 18. Poderá haver contrapartida social das IES conveniadas consistirá na redução do valor das mensalidades efetivamente praticadas no percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Art. 19. Para a distribuição de vagas ofertadas pelas IES conveniadas, a Comissão Executiva levará em conta os seguintes critérios:



I - o planejamento orçamentário e financeiro;

II - a contrapartida ofertada pelas IES;

III - o conceito dos cursos;

IV - o interesse no desenvolvimento do Município de Guanambi;

V- a prioridade para os cursos universitários cujas carreiras profissionais já estejam devidamente regulamentadas no Brasil.

§ 1º Ao fazer a oferta, a IES deverá apresentar por curso, a tabela de mensalidades, a contrapartida ofertada e o número de vagas que se dispõe a preencher com os alunos beneficiados.

§ 2º A instituição de ensino superior que tiver interesse em se desligar do programa, deverá protocolizar no Protocolo Geral do Município o seu pedido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que a Comissão Executiva possa programar a transferência dos bolsistas, para o mesmo curso, em outra IES conveniada ou que queira se conveniar.

§ 3º Não havendo condição de transferência dos bolsistas, a IES solicitante deverá garantir a conclusão do curso aos alunos beneficiados pelo programa.

Art. 20. As IES, por força do convênio, deverão emitir relatórios quanto à frequência dos beneficiários, seu desempenho, aproveitamento e outras informações que a Comissão Executiva achar necessárias.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Poderá o bolsista solicitar a suspensão de sua bolsa quando comprovar impedimento para frequentar o semestre



letivo ou o ano letivo por motivo de doença impeditiva de locomoção e/ou do regular exercício das atividades acadêmicas.

§ 1º Poderá ser reinserido no programa, o estudante que comprovar cessação do impedimento anteriormente noticiado.

§ 2º Cabe à Comissão Executiva estabelecer os critérios e avaliar a solicitação de suspensão da bolsa.

Art. 22. É facultado ao aluno bolsista, obedecidas as normas pertinentes, requerer, uma única vez, sua transferência:

I - da Instituição de Ensino Superior que ingressou no programa para outra, somente para o curso que fora originariamente selecionado, desde que a nova instituição escolhida esteja conveniada com a municipalidade;

II - para outro curso diferente do qual fora originariamente selecionado, desde que na mesma Instituição de Ensino Superior que ingressou no programa.

Art. 23. As bolsas serão renovadas ao final de cada semestre letivo ou anualmente, desde que requerido pelo beneficiário até 30 (trinta) dias após a formalização de matrícula ou rematrícula, até a conclusão do curso, desde que obedecidas as exigências previstas nesta lei.

Art. 24. É de responsabilidade do bolsista informar à Comissão, a conclusão do Curso.

Art. 25. O benefício 'Bolsa Universitária' será automaticamente cancelado por:

I - não cumprimento do previsto no inciso I do artigo 6º desta lei;



II - não cumprimento do previsto nos incisos I a III, do artigo 10 desta lei;

III - comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no programa;

IV - morte do beneficiário;

V - não renovação de matrícula, em virtude de inadimplência ou outras pendências por parte do aluno junto à IES.

Art. 26. O Poder Executivo, mediante decreto regulamentar, poderá estabelecer estágio a ser cumprido pelo estudante beneficiário em favor do município durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pela Comissão Executiva.

§ 1º O estágio previsto no caput deste artigo deverá ser possibilitado em horário que não prejudique as atividades letivas ou profissionais do estudante, podendo inclusive ser prestado em finais de semana, devendo ser cumprindo em atividades correlatas ao seu curso.

§ 2º A jornada horária referente ao estágio não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da jornada horária letiva do curso.

§ 3º O aluno bolsista que comprovar vínculo de emprego concomitantemente na área do seu curso ficará isento da prestação do estágio.

*Art. 27. Ao servidor municipal é permitida a inscrição no programa para cursos de pós-graduação *latu sensu* e *strictu sensu*, na forma prevista em regulamento específico, e desde que remanesçam vagas sem interessados e/ou habilitados;*



Art. 28. Aos candidatos ao programa será concedido apenas um benefício por família, a cada 5 (cinco) anos, salvo se sobrevier alguma das hipóteses do art. 25.

Art. 29. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito adicionais especiais, inclusive a adequação do PPA e da LOA.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a Lei 245/2008, que dispõe sobre compensação tributária, como forma de pagamento dessas bolsas, mediante convênio firmado com as Instituições de ensino.

Art. 31. Fica autorizado o Município de Guanambi, a conceder bolsas que integram este Programa, por meio de valores creditados diretamente em conta de depósito do beneficiário, caso a Instituição de Ensino Superior não entabule convênio administrativo com o Poder Público Municipal, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar, por Decreto, as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único: O beneficiário do crédito destinado a atender ao presente programa social, terá o prazo improrrogável de 72(setenta e duas) horas para comprovar a quitação da mensalidade junta à Comissão Executiva, sob pena de suspensão definitiva da bolsa.

Art. 32. Ficam garantidos aos beneficiários discentes de bolsas unicamente concedidas neste ano de 2021, o direito de manutenção das mesmas, nas condições já pactuadas e informadas pela Administração Pública, à(s) Instituição(ões) conveniente(s), bolsas concedidas neste ano de 2021, antes da entrada em vigor da presente Lei, até o prazo final de conclusão



do curso de graduação, independente da observância dos termos contidos na Lei Municipal 245/2008.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2021.

*Nilo Augusto Moraes Coelho
Prefeito Municipal”*

“LEI N° 1.415 DE 09 DE MARÇO DE 2022

Altera dispositivos da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, que consolida o Programa Social 'Bolsa Universitária' do Município de Guanambi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O disposto no § 1º do art. 2º da Lei 1.398/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Dos quantitativos fixados no caput, 50% (cinquenta por cento) será destinado a atender os alunos egressos de escolas públicas.

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 3º. O inciso IV do art. 4º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



IV - Ter renda familiar igual ou inferior a:

a) 03 (três) Salários mínimos, 100% (cem por cento);

b) 05 (cinco) salários mínimos, 75% (setenta e cinco por cento);

c) 07 (sete) salários mínimos, 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º. O § 2º do art. 4º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Não poderá se candidatar ao auxílio financeiro o servidor público municipal que:

I- estiver em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

II- estiver cedido, com ou sem ônus para a Municipalidade;

III - estiver licenciado para tratamento de saúde.

Art. 5º. O § 3º do art. 4º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O servidor efetivo contemplado com o auxílio financeiro de que trata a presente Lei deverá permanecer vinculado ao cargo que ocupa no Município por, no mínimo, o período idêntico ao curso realizado, sob pena de devolver ao erário municipal, o valor total gasto por este para custear seu aperfeiçoamento profissional.

Art. 6º. Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021.



Art. 7º. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 8º. Acrescenta-se ao art. 10 da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, o presente inciso:

IV - O beneficiário do Programa Social 'Bolsa Universitária' do município de Guanambi responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 9º. Acrescenta-se ao art. 13 da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, os incisos IV, V e VI, modifica a redação do § 1º e acrescenta o § 2º, renumerando o § 2º da Lei referenciada:

IV - 1 (um) representante da Academia Guanambiense de Letras;

V - 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - subseção Guanambi;

VI - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Os representantes e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados pelos órgãos que compõem a Comissão Executiva.

§ 2º. Os representantes e respectivos suplentes das entidades a que se referem os incisos IV, V e VI serão indicados pelas Diretorias das mesmas.

Art. 10. Acrescenta-se ao art. 16 da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, os seguintes parágrafos:

§ 1º. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade do edital de abertura, bem como das informações ou documentos



correlatos para inscrição e credenciamento ao programa, por meio de publicidade institucional veiculada nos órgãos de comunicação local.

§ 2º. O prazo para inscrição e credenciamento ao programa dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 11. Acrescenta-se à Lei Municipal nº 1.398 de 08 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

Art. 26-A. Os contemplados (bolsa universitária), deverão imediatamente após a conclusão do curso, como retorno social, sem ônus para o Município, prestarem serviços semanais na área específica de sua graduação, obedecendo os seguintes critérios:

I - Curso de Medicina: Os contemplados com 100% (cem por cento) da bolsa, prestarão 18 (dezoito) horas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses; os contemplados com 75% (setenta e cinco por cento) da bolsa, prestarão 18 (dezoito) horas, por um período de 18 (dezoito) meses e os contemplados com 50% (cinquenta por cento) da bolsa, prestarão 18 (dezoito) horas, por um período de 12 (doze) meses;

II - Cursos de tecnólogos: Os contemplados com 100% (cem por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas semanais, por um período de 12 (doze) meses; os contemplados com 75% (setenta e cinco por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 09 (nove) meses e os contemplados com 50% (cinquenta por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 06 (seis) meses;

III - Demais cursos: Os contemplados com 100% (cem por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses; os contemplados com 75% (setenta e cinco por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 18



(dezoito) meses e os contemplados com 50% (cinquenta por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 12 (doze) meses de serviços.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração fica encarregada de promover o acompanhamento e seleção dos profissionais, encaminhando-os às demais Secretarias, de acordo com sua área de graduação, para as devidas escalas de dias, horários e locais de sua prestação de serviços.

Art. 12. Fica suprimido o art. 32 da Lei Municipal nº 1.398 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI,
ESTADO DA BAHIA, em 09 de março de 2022.*

Nilo Augusto Moraes Coelho Prefeito Municipal”

À vista de tais conteúdos normativos, argui o Requerente, essencialmente, duas vertentes de máculas:

- a) Quanto à **Lei nº 1.398/2021**, ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, violação aos regramentos atinentes à contratação pública via licitação, em afronta aos arts. 5º, *caput*, 22, XXVII e 37, *caput* da Constituição Federal e aos arts. 3º, I, 4º, *caput*, 11, *caput*, 13 e 55, *caput* da Constituição do Estado da Bahia.
- b) Quanto à **Lei nº 1.415/2022**, afronta à competência privativa do Poder Executivo para legislar acerca da reserva de administração e



em matéria orçamentária, bem assim ofensa à separação de Poderes, tomando-se como dispositivos infringidos os arts. 2º, *caput* e 25, § 1º da Constituição Federal, c/c art. 2º, V; 55 e 77, incs. II e III da Constituição do Estado da Bahia.

Diante da abrangência das arguições, é imperativo sequenciar sua apreciação em **ordem inversa**, isto é, a partir da mácula apontada à **Lei nº 1.415/22**, tendo em vista que impugnada em sua íntegra e com conteúdo que, caso reconhecido válido, pode mitigar alguns pontos de impugnação da própria lei matriz - **Lei nº 1.398/2021** -, justamente em razão de ter por propósito os corrigir.

Em outros termos, caso reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 1.415/22, os termos da Lei nº 1.398/21 haverão de ser apreciados em sua redação original, desconsiderando-se as alterações por aquela promovidas.

a) Da Inconstitucionalidade da Lei nº 1.415, de 09 de março de 2022

Nessa perspectiva de análise, tem-se que o fundamento crucial para a impugnação ao segundo dispositivo normativo é o apontado **vício de iniciativa**, tendo em voga que o aludido diploma resultara de projeto de lei deflagrado por um vereador, ou seja, integrante do Legislativo Municipal, quando somente poderia se originar do Poder Executivo.

Embora o Requerente não tenha trazido com a exordial comprovação da origem do Projeto de Lei de que resultou a norma, a Câmara Municipal de Guanambi, em sua intervenção, esclareceu que, de fato, ela resultara do **Projeto de Lei nº 03/2022, de iniciativa parlamentar**.

Assim, imperativo aferir se, de fato, tal norma invadiu competência



privativa do Executivo local.

Nesse sentido, não há dúvida, pelo conteúdo adrede transcrito, que a aludida Lei versa sobre a disciplina de **servidores públicos**, tendo em vista que diretamente vinculada à concessão e regulamentação de um benefício derivado do exercício de cargo público na Administração Municipal de Guanambi. Não se trata, como inexplicavelmente registrado na petição inicial, de “*adição do quadro de servidores*”, mas há, inegavelmente, afetação da organização administrativa do serviço público local, inclusive de suas respectivas receitas, bem assim direta vinculação ao **regime jurídico do funcionalismo**, âmbito em que previsto o programa.

Nesse sentido, tem-se por incidente, por via reflexa ao Município, o regramento estatuído no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, que reserva à iniciativa do Poder Executivo a disciplina das temáticas atinentes à organização da Administração Local e a servidores públicos:

“Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico,



provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Portanto, inequívoco que a iniciativa da norma, de fato, se reservaria ao Poder Executivo, o que, não sendo o caso, a **torna viciada** em sua origem e, por conseguinte, incapaz de convalidação no Ordenamento Jurídico.

Note-se, por oportuno, que o vício de iniciativa não comporta convalidação mesmo em caso de sanção da norma por aquele de quem poderia exclusivamente emanar, haja vista que afeta irremediavelmente sua origem, contaminando todo o processo legislativo.

Outra não é a compreensão jurisprudencial temática:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.446/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E EX-SERVIDORES NA COMPOSIÇÃO DA DIREÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE). VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESRESPEITO À NORMATIVIDADE FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Formalmente, a norma impugnada padece de vício



consubstanciado na inobservância do disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a qual, em sua redação original, assegurava ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. 2. **As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes.** 3. A norma ora impugnada também é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, que estabelece o princípio da gestão democrática nas relações de trabalho e tem por finalidade precípua aproximar os interesses de empregados e empregadores, proporcionando meios para que os primeiros participem dos destinos da empresa na qual trabalham e contribuindo para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de políticas mais inclusivas e protetivas. 4. O art. 7º, inciso XI, da Carta Magna, volta-se à proteção dos empregados, não se podendo, validamente, elastecer esse conceito legal para abranger também os inativos, uma vez que esses não possuem qualquer relação com a sociedade empresária em discussão, mas apenas – e quando muito – com a fundação por ela constituída para a complementação da aposentadoria previdenciária. Os aposentados estão excluídos do âmbito de proteção da norma constitucional em questão, e a tentativa de incluí-los em tal âmbito, como fez a legislação estadual examinada, longe de dar concretude à parte final do art. 7º, XI, da Constituição Republicana, distorce e esvazia o propósito teleológico desse comando constitucional. 5. Embora não exista empecilho a que o estado-membro disponha, no corpo de sua constituição, ou por meio de lei infraconstitucional, sobre características peculiares de



suas sociedades empresárias, de modo a aperfeiçoar a organização, a estrutura e/ou as atribuições dessas, o que faz como estado-acionista, é mister que o faça em conformidade com os preceitos constitucionais e se valha das formas admitidas pelo direito comercial (isto é, observada a normatividade federal a respeito). 6. No presente caso, a norma impugnada extrapola a disciplina federal vigente sobre o tema ao conferir também aos inativos a possibilidade de representação junto aos órgãos superiores da empresa estatal, afastando-se, inclusive, do disposto no inciso XI do art. 7º do Texto Constitucional, por fragilizar referida garantia, conferida apenas aos empregados. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.** O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse*



sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão.” (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA “GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA”, O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” OU “STRICTO SENSU” EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito



à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v .g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de



constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.” (STF - ADI: 2743 ES, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

[Destaques da transcrição]

Portanto, no esteio da compreensão sedimentada na Suprema Corte, o fato de a norma ter sido sancionada pelo Prefeito Municipal em nada afeta o vício de inconstitucionalidade formal em que incidia desde a origem.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Câmara Municipal de Vereadores de Guanambi em sua intervenção, o vício de iniciativa não é mitigado pelo fato de a norma se destinar à alteração de outra lei já vigente, sob interpretação análoga à possibilidade de o Legislativo emendar projetos de lei deflagrados pelo Executivo.

Com efeito, a complexidade do processo legislativo não comporta a flexibilização de seu rito, com vistas a admitir a alteração de normas vigentes sob iniciativas diversas daquelas constitucionalmente reservadas, tendo em voga que as alterações em legislação vigente bem podem alcançar – como frequentemente alcançam – o substrato essencial de seus termos, modificando sua estrutura de forma profunda e irremediável.

Ilustra-se (com destaques da transcrição):



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO UTIS'. (TJ-SP - ADI: 02294014620128260000 SP 0229401-46.2012.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/04/2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.809 DE 29 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA



INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (TJ-SP - ADI: 20193051420158260000 SP 2019305-14.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015)

Como ilustram tais precedentes, o fato de a lei impugnada se destinar à alteração de norma antecedente em nada se confunde com o poder de emenda inerente ao processo legislativo, não afastando a exigências típicas do procedimento, em toda a sua inteireza.

Portanto, diante de todo o até aqui percorrido no espectro de análise da constitucionalidade da LEI N° 1.415, DE 09 DE MARÇO DE 2022, do Município de Guanambi, tem-se por necessário **acolher a pretensão inicial, para declarar sua inconstitucionalidade formal, por insuperável vício de iniciativa.**

b) Da Inconstitucionalidade da Lei n° 1.398, de 08 de dezembro de 2021.

Firmada a compreensão pela inconstitucionalidade da Lei n° 1.415, de



09 de março de 2022, tem-se que a análise da norma matriz abrangida pela presente ação há de se operar em relação aos seus **termos originários**, desconsiderando as alterações por aquela empreendidas.

Trata-se de registro imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que, não obstante o diploma secundário não ter alterado diretamente a redação dos dispositivos impugnados na norma originária, trouxe elementos que, **em interpretação sistêmica**, os poderiam compatibilizar com as prescrições constitucionais alegadamente malferidas, resultando em desfecho distinto para a postulação, justamente o que se afasta ante a especificidade do reconhecimento inconstitucional antecedente.

Pois bem. Estabelecida, para a norma matriz, tal premissa de análise, de logo é imprescindível o registro de se estar diante de apuração inegavelmente complexa, tendo em vista que a impugnação se direciona a norma de características típicas de regularidade, diante de se tratar de lei voltada à **criação de vantagens aos servidores públicos municipais**, ou seja, matéria de interesse local e que, se originalmente deflagrada pelo chefe do Poder Executivo, **se insere nas inerentes atribuições organizacionais trazidas no precitado art. 77, IV, da Constituição do Estado da Bahia**.

Nessas circunstâncias, é premente a compreensão de que a invalidação dos dispositivos legais não pode se fincar nas teses de que a lei é meramente “ruim” ou “inadequada”, porquanto não se insere nas atribuições do Poder Judiciário apreciar o mérito propositivo da atividade legislativa, sob pena de usurpar atribuições típicas de outros Poderes. A análise da constitucionalidade, portanto, há de se limitar objetivamente ao efetivo malferimento de preceitos contidos nas Cartas Magnas referenciais, ainda que para tanto se faça necessário socorrer-se a princípios de natural abstração nelas contidos.

A partir de tal concepção, tem-se que o pedido originário **não abrange a**



totalidade da norma, mas alguns de seus dispositivos, a saber: **art. 2º, § 2º**, parte final (ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor); **art. 4º, IV, parte final** (e para os cursos de Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a 10 salários mínimos) e **§§ 2º, 3º e 4º; art. 6º, parágrafo único; e art. 17.**

Justamente diante de tal delimitação, passa-se à sua análise segmentada, conforme a seguir disposto.

b.1) Do Art. 2º, § 2º, parte final.

O primeiro dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 2º- Fica estabelecido o quantitativo para concessão de até cem bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.

§ 1º. Fica estabelecido, ainda, o quantitativo de 20% das bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, que ofertarem curso de Medicina e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.

§ 2º. Dos quantitativos fixados no caput, 30% (trinta por cento) é destinado a atender os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor.”

Acerca de tal prescrição, o Requerente aduz que a norma se estabeleceu em cunho assaz genérico e, portanto, **desproporcional**, ao possibilitar que “qualquer pessoa do núcleo familiar do agente público possa (em linha reta)



pleitear as supracitadas bolsas, ainda que a renda mensal seja superior a 10 salários mínimos”, preceito que igualmente malferiria os princípios da **impessoalidade e moralidade**.

Sobre a alegação, em que pese o esforço narrativo do Requerente, é imprescindível pontuar **que a criação de vantagens acessórias ao funcionalismo público pelo respectivo órgão administrativo de vinculação não atrai, em si, mácula de inconstitucionalidade**, haja vista, como já pontuado, ser atribuição da Chefia do Poder Executivo iniciar a fixação do regime jurídico do funcionalismo. São inúmeros, em verdade, aqueles regimes em que tais vantagens são estabelecidas, a exemplo das normas que asseguram ao servidor, seu cônjuge e seus filhos assistência médica e odontológica, auxílio-creche, dentre outros.

Tanto assim, inclusive, que, **perlustrando em profundidade a peça exordial, percebe-se que o Ministério Público sequer aponta objetivamente em que medida a mera criação da vantagem se revelaria inconstitucional**, centrando toda a insurgência na extensão que pode alcançar.

Logo, a questão crucial é aferir o limite de extensão de tais benefícios, justamente para que se mantenham dentro do espectro de razoabilidade e, conseqüentemente, sem desbordar dos preceitos de moralidade e impessoalidade que imperativamente hão de reger a Administração Pública.

Nesse sentido, nota-se que, de fato, a redação atribuída à norma não estabeleceu qualquer limitação, posto que prevendo a concessão do benefício tão somente a partir da condição de “*ascendente, descendente ou cônjuge do servidor*”, sem previsão de em que grau se estabeleceria o parentesco.

Isso, de fato, permitiria a concessão de bolsas de estudo de modo assaz amplo, contemplando, inclusive, beneficiários já sem qualquer mínima vinculação,



mesmo indireta, com o serviço público, o que culmina, realmente, por afrontar os preceitos, não só da razoabilidade, como da moralidade administrativa.

Note-se, por oportuno, que, sendo a finalidade precípua da concessão de vantagens a servidores públicos possibilitar melhores condições, não só de trabalho, mas também em sua **célula familiar**, especialmente com vistas a seu melhor desenvolvimento evolutivo e de formação, **não há como se justificar a concessão de bolsas de estudo a ascendentes daqueles**, eis que manifesta a ausência de qualquer contrapartida de interesse público, sobretudo na medida em que se poderia conceder o benefício, por exemplo, a quem sequer mais habita com o servidor ou mesmo a quem não mais nutre qualquer intento laborativo, valendo-se da nova graduação para exclusivo proveito pessoal.

Nesse caso, a manutenção do benefício, **sob a perspectiva de legítima criação de vantagem a servidores públicos pela Administração Local**, há de sofrer **limitação de abrangência**, para se compatibilizar com os princípios constitucionais adrede apontados, em duas vertentes.

Primeiro, há de se reconhecer, porque manifestamente desproporcional, **inconstitucional a expressão normativa “ascendente”, contida no dispositivo legal impugnado, a fim de que o benefício alcance, exclusivamente, o cônjuge e os descendentes do servidor**, na medida em que, por relação de coabitação ou dependência financeira, resultam benefícios indiretos a ele próprio, isto é, sem transcender a natureza de vantagem atrelada ao seu regime jurídico.

Acerca de tal entendimento, inclusive, há de se prontamente pontuar que o reconhecimento da inconstitucionalidade de trechos de dispositivos normativos é amplamente admitido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes precedentes ilustrativos:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELECEER OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. **O acórdão embargado, ao declarar a inconstitucionalidade do trecho “e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ” constante do artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009, por determinar a nomeação compulsória de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade federal, para integrar órgão do Poder Executivo estadual, não incorreu em vícios de obscuridade e omissão, restando devidamente consignado que nada impede que o Governador do Estado, em comum acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, opte por escolher um representante desta para integrar a Corregedoria Tributária de Controle Externo, mas tal escolha deve ser facultativa, não imperativa.** 2. Inexiste obscuridade a respeito das atribuições da Corregedoria Tributária de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, vez que a matéria não é objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Considerações lançadas a título de obter dictum não possuem força vinculante. 3. Não há obscuridade quanto à validade dos atos e decisões da Corregedoria Tributária de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, praticados durante a vigência do dispositivo impugnado,



nem tampouco omissão a respeito da modulação temporal dos efeitos da decisão, pois a declaração de inconstitucionalidade da norma não tem como consequência lógica a invalidação de atos e decisões do órgão estadual. 4. Embargos de declaração desprovidos”. (STF - ADI 4579 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 12/1997. NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE QUE O SOLDADO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO FIXADO PELO EXÉRCITO PARA OS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS OU MILITARES (ARTIGOS 37, XIII; 42, § 1º; E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO ESTADO-MEMBRO (ARTIGOS 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. É vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que subtrai a este último a possibilidade de manifestação, porquanto o rito de aprovação das normas das Constituições estaduais e de



suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo, caracterizando, portanto, burla à formatação constitucional da separação dos Poderes. Precedentes: ADI 3.777, rel. min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 9/2/2015; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. 3. A remuneração pertinente a cada carreira militar deve ser fixada pelo legislador competente (artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal), por isso as vinculações pretendidas pela Constituição do Espírito Santo, por disporem sobre a remuneração de servidores públicos militares estaduais – especificamente, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar –, subvertem a reserva de lei estabelecida por expressa previsão constitucional. 4. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; e ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007. 5. A parte final do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao prever que o soldo dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderá ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes, estabelece manifesta vinculação entre a remuneração dos



*servidores militares estaduais, o que é expressamente vedado pelos artigos 37, XIII; 42, § 1º; e 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 145, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/8/2018; e ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 12/6/2014; ADI 193-MC, rel. min. Carlos Madeira, Plenário, DJ de 9/3/1990. 6. A autonomia administrativo-financeira do Estado-membro (artigos 18 e 25 da Constituição Federal) resta violada pelo dispositivo sub examine por não ter o Estado-membro qualquer ingerência na fixação do soldo das Forças Armadas, o que usurpa do Estado do Espírito Santo o efetivo controle sobre a política de remuneração de seus servidores. Precedentes: ADI 237, rel. min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/7/1993; e AC 2.288 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/8/2012. 7. In casu, o conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade se impõe tão somente em relação ao trecho “não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes”, porquanto a argumentação do requerente se restringiu à norma constante da parte final do dispositivo atacado, que estabeleceu a obrigação de equiparação remuneratória entre militares estaduais e integrantes do Exército, sem qualquer referência à parte inicial. 8. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho 'não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes', constante do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 12/1997.**” (ADI 4944, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)*



[Destaques da transcrição]

Destarte, não obstante a impugnação mais ampla ao § 2º, do art. 2º, da norma sob enfoque, tem-se por viável a preservação, sob o prisma constitucional, da validade parcial do dispositivo, naquilo atinente ao cônjuge e aos descendentes do servidor, dele extirpando-se a menção aos “ascendentes”.

Ainda assim, mesmo em tal propósito, malgrado não seja a hipótese de retirar integralmente a eficácia normativa do dispositivo impugnado, torna-se também imprescindível, **em segundo prisma**, limitar a aplicação prática da redação remanescente, no propósito de aproveitar-lhe a vigência, por utilização do mecanismo integrativo da **interpretação conforme a Constituição Estadual**.

Cuida-se de técnica destinada a, em face de divergentes interpretações, consagrar aquela que se compatibiliza com a disposição constitucional de regência e que, não fosse tal limitação, representaria intransponível obstáculo de validade.

Conforme leciona, acerca do tema, **Gilmar Mendes**:

“Oportunidade para interpretação conforme à Constituição existe sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição” (MENDES, Gilmar. Jurisdição Constitucional. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 222).

À vista desse contexto, revelando-se incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade, impessoalidade e moralidade a criação de bolsas de estudo capazes de se projetar infinitamente sobre a linha descendente do servidor público, tem-se por imperativo, compatibilizando-se o teor redacional com os princípios de regência, impingir **interpretação restritiva ao dispositivo**, de



modo que seu alcance seja limitado ao cônjuge e aos **descendentes em primeiro grau e até os 24 (vinte e quatro) anos de idade**, faixa etária utilizada como parâmetro para se presumir a dependência econômica em relação aos pais.

Portanto, acerca da primeira impugnação trazida em relação à Lei nº Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, abrangendo o **art. 2º, § 2º**, tem-se por necessário:

- i) Declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa “ascendente”;
- ii) Aplicar interpretação conforme ao texto remanescente, de modo que o alcance do benefício se estenda, apenas, ao cônjuge e aos descendentes em primeiro grau do servidor, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

b.2) Do art. 4º, IV, parte final (e para os cursos de Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a 10 salários mínimos) e §§ 2º, 3º e 4º.

Os dispositivos objeto do segundo ponto de impugnação têm, por essência, regramentos dísticos para cursos específicos passíveis de contemplação pelas bolsas de estudo, bem assim dispensa de algumas exigências gerais. Confira-se:

“Art. 4º- Para serem beneficiários do programa de que trata esta lei, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos

I - ter idade igual ou superior a 18 anos ou, se menor, ser assistido;



II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - possuir residência e domicílio no Município de Guanambi por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

*IV - ter renda familiar igual ou inferior a cinco (5) salários mínimos, podendo ser deduzidas despesas para tratamento de saúde de uso contínuo, devidamente comprovadas; **e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos.***

V - ter obtido no último ano/período do ensino médio em qualquer modalidade de estudos nota média igual ou superior a 7,0 (sete) e desde que comprove frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do ano/período letivo.

§ 1º. Não serão aceitos no Programa, os candidatos que:

I - possuírem outro diploma de graduação;

II - tiverem beneficiário de outros programas de bolsa para graduação e nem possuir financiamento estudantil concomitante com o benefício ora previsto;

III- foram desligados anteriormente de programas educacionais ou de bolsas de estudos por fraude;

IV- foram desligados do Programa Social Bolsa Universitária.

§ 2º. Ficam dispensados do requisito dos incisos III e IV, do caput, os beneficiários de que trata o § 2º do art. 2º, desta Lei.

§ 3º Não se aplicará o inciso II, do § 1º, deste artigo, aos beneficiários que pleitearem a bolsa para o curso Medicina,



exceto os que possuem bolsas e/ou financiamentos integrais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o benefício de que trata esta Lei, complementarà a bolsa e/ou financiamento, até a integralização do valor da mensalidade, observando o § 1º do art. 3º desta Lei.”

Nessa senda, argumenta o Requerente que a lei estabelece privilégio injustificável para determinados cursos, em detrimento de outros, sem sequer prever contrapartidas capazes de o justificar.

Nesse aspecto, a arguição é procedente.

Com efeito, o direcionamento prioritário da concessão do benefício a determinados cursos não se compatibiliza com a impessoalidade ou razoabilidade que se impõem à Administração, eis que resultam em tratamento diferenciado dos beneficiários, exclusivamente a partir da formação que almejam.

Isso, em verdade, somente se justificaria na hipótese de se apresentar alguma demanda local específica, pela qual a atuação prioritária em tais cursos se revelasse essencial. No entanto, no caso sob análise, o programa assume feições exclusivas de benefício assistencial aos servidores públicos, integrando seu regime jurídico, e, portanto, há de ser **impessoal e igualitário**, sob exigências idênticas a todos os beneficiados, independentemente se sua vinculação direta ou indireta com o município e, muito menos, a opção de curso desejada.

Sob essa perspectiva, **tem-se manifesta a inconstitucionalidade da expressão normativa “e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos”**,



contida no inc. IV, do art. 4º, da norma sob análise. Afinal, ali criada, injustificadamente, condição diferenciada de renda para cursos específicos, quando, em verdade, as regras de beneficiamento hão de ser idênticas para todos os cursos.

Pelas exatas mesmas razões, igualmente inconstitucionais se mostram os §§ 3º e 4º do mesmo artigo 4º, na medida em que igualmente criam condições diferenciadas para o curso de medicina, em detrimento dos demais.

Já quanto ao § 2º, a inconstitucionalidade deriva de manifesta afronta aos preceitos da isonomia, haja vista que ali criada condição, não só diferenciada, como mais benéfica aos beneficiários com vínculo indireto com o município, na condição de integrantes da unidade familiar de seus servidores. Ou seja, coloca-se, justamente, os que não estão diretamente vinculados ao ente público com maior possibilidade de favorecimento pela bolsa.

Logo, em relação ao segundo ponto de impugnação, por flagrante violação aos preceitos de razoabilidade, impessoalidade e isonomia, tem-se por necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão normativa “**e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos**”, contida no inc. IV do art. 4º da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, **bem assim dos parágrafos 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo.**

b.3) Do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021.

Embora lançada sob impugnação autônoma na exordial, as disposições contidas no art. 6º, parágrafo único, da comentada lei traduzem tratamento igualmente diferenciado para um dos cursos de formação sobre os quais pode se estabelecer a concessão das bolsas – Medicina -, dispensando seus postulantes



da satisfação de exigência de desvinculação de bolsa ou financiamento estudantil de que eventualmente já sejam beneficiários.

Veja-se o teor do dispositivo:

“Art. 6º- Caso o candidato possua bolsa ou outra forma de financiamento estudantil, deverá demonstrar o cancelamento desta, em até 30 (trinta) dias após assinatura do termo de outorga, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. Ficam dispensados do estabelecido no caput os beneficiários que cursam o curso de Medicina.”

A hipótese, **tal como já pontuado no item antecedente**, traduz igualmente manifesta violação aos preceitos de **igualdade e isonomia**, ensejo pelo qual, **pelos exatos fundamentos ali já consignados**, tem-se por imperativo o reconhecimento da **inconstitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, do Município de Guanambi.**

b.4) Do art. 17 da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021.

Por fim, a impugnação contida no presente feito se volta ao disposto no art. 17 da norma originária, cujo teor assim exprime:

“Art. 17. As Instituições de Ensino Superior referidas no artigo 1º, doravante denominadas ‘IES’, interessadas em receber alunos beneficiários do programa, deverão participar de processo de credenciamento, por meio de edital ou convite enviado pela Secretaria Municipal de Educação, visando a celebração de convênios, devendo apresentar:

I – Comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação;

II – a tabela de mensalidade por curso efetivamente praticada



pela instituição e a contrapartida ofertada.

Parágrafo único. Em caso de oferta de cursos na modalidade EAD, a instituição ofertante deverá indicar um único Polo de Apoio Presencial e comprovar o credenciamento este junto ao MEC.”

No que tange ao aludido dispositivo, a arguição é a de que o Município inovou na previsão da modalidade de contratação das instituições de ensino, desrespeitando o regramento basilar de exigência licitatória e, com isso, invadindo competência privativa da União.

O argumento é, também, procedente.

De fato, da leitura do que estabelece o art. 17 da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, infere-se claramente que o Município pretende a contratação de serviço educacional típico por meio de mero convênio, precedido de “edital ou convite”, sem observar as disposições da Lei nº 14.133/2021 – já vigente ao tempo da publicação da norma local.

Sucedo que, cuidando-se de serviço regular de formação acadêmica, e não de objeto pontual, transitório e específico, não há que se falar em celebração de convênio, sendo, ao revés, impositiva a observância de todos os regramentos atinentes à celebração de contratos administrativos, isto é, o **procedimento licitatório típico**.

E mesmo que se pudesse admitir a consecução do objetivo pretendido via convênio, ainda assim se haveria de observar as normas previstas na antedita norma, conforme previsto em seu art. 184:



“Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”.

Nesse aspecto, tal como pontua o Requerente, o Município culminou por **innovar na forma de contratação**, haja vista que previu procedimento próprio, mesclando “edital ou convite” com celebração de convênio para contratação dos serviços.

Isso, de fato, confronta o disposto no art. 22 da Constituição Federal e no art. 55 da Constituição do Estado da Bahia, pelos quais somente a União pode legislar sobre a forma de contratação de serviços pela Administração Pública.

Confira-se:

“CF/88 | Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ;

CEBA/89 | Art. 55. Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o



disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Como se infere, a disciplina de contratação de serviços pela Administração Pública não pode ser estabelecida pelo próprio ente Municipal, **muito menos para dispensar a realização de licitação, substituindo-a por modelo de contratação diverso.**

Em **análogas** hipóteses, inclusive, outra não foi a compreensão jurisprudencial temática, como se ilustra:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DOAÇÃO E PERMUTA DE BENS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade do comando normativo previsto no inciso I do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Araras/SP, no ponto em que previa hipótese de dispensa de licitação nos casos de doação e permuta de bens imóveis. 2. **O Supremo Tribunal Federal já manifestou, de forma reiterada, ser vedada aos demais entes federados a criação de hipóteses de dispensa de licitação diversas das previstas na legislação federal, julgando inconstitucionais leis municipais nesse sentido. Precedentes.** 3. Incabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por ausência de preenchimento dos requisitos legais (art. 27 da Lei nº 9.868/1999). 4. Agravo interno a que se nega provimento.”*
(STF - RE: 1419333 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-07-2023



PUBLIC 19-07-2023)

Com efeito, diante do propósito almejado pela Lei Municipal, impunha-se, obrigatoriamente, estabelecer as contratações via licitação pública, na exata forma do que prescreve o art. 2º, V, da Lei nº 14.133/21, não se revelando viável a convalidação de modalidade diversa.

Por conseguinte, tem-se por necessário **reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 17 da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, ao inovar na previsão de modalidade de contratação de serviço, avançando sobre reserva de competência da União.**

Conclusões de Mérito

Por todo o aqui discorrido, no espectro de análise da constitucionalidade das normas impugnadas, tem-se por necessário **acolher parcialmente a pretensão inicial, para:**

a) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE:

a.1) da expressão normativa “ascendente”, contida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021;

a.2) dos art. 4º, IV, parte final, e §§ 2º, 3º, 4º; art. 6º, parágrafo único; e art. 17 do mesmo diploma

b) DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ao art. 2º, § 2º, da mesma norma, no sentido de que o alcance das bolsas de estudo previstas na norma impugnada somente pode abranger, máxime, o cônjuge e os descendentes em primeiro grau do servidor municipal, até o limite de 24 (vinte



e quatro) anos de idade, inclusive.

Da Modulação de Efeitos

Como consabido, o reconhecimento da inconstitucionalidade de norma jurídica atacada pela via de ação direta produz, por regra, efeitos retroativos ao momento de promulgação da norma, de forma *ex tunc*, com potencial desconstitutivo de qualquer relação jurídica que sob seu manto se tenha estabelecido.

Trata-se da consagração da “teoria da nulidade”, como bem delineado pelo constitucionalista Pedro Lenza:

“Pode-se afirmar que a maioria da doutrina brasileira acatou, inclusive por influência do direito norte-americano, a caracterização da teoria da nulidade ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (afetando o plano da validade).

Trata-se, nesse sentido, de ato declaratório que reconhece uma situação pretérita, qual seja, o ‘vício congênito’, de ‘nascimento’ do ato normativo.

A ideia de a lei ter ‘nascido morta’ (natimorta), já que existente enquanto ato estatal, mas em desconformidade (em razão de vício formal ou material) em relação à noção de ‘bloco de constitucionalidade’ (ou paradigma de controle), consagra teoria da nulidade, afastando a incidência da teoria da anulabilidade.” (in LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2015; p. 286).



No entanto, há pontuais circunstâncias sob as quais, *tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social*, pode a Corte, no exercício do controle de constitucionalidade, mitigar o regramento alinhado à “teoria da nulidade” e seus consequentes efeitos *ex tunc*, a fim de **modular** os efeitos do reconhecimento do vício, com a possibilidade de que passem a ser produzidos a partir de marco temporal distinto, seja correspondente ao trânsito em julgado, seja em outro momento a ser fixado no respectivo julgamento.

A possibilidade tem previsão expressa no art. 27 da Lei nº 9.868/99, exigindo, porém, a manifestação de, ao menos, 2/3 (dois terços) da Corte Julgadora. Confira-se:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Retornando à lição de Pedro Lenza:

“Toda evolução e movimento verificados no direito estrangeiro também foram considerados no Brasil, que ‘legalizou’ a tendência jurisprudencial que já vinha sendo percebida, muito embora lentamente, a flexibilizar a rigidez do princípio geral — e que ainda é regra, diga-se de passagem — da nulidade da lei declarada inconstitucional no controle concentrado.

Nesse sentido, com bastante propriedade, estabelece o art. 27 da Lei nº. 9.868/99:



[omissis]

*Trata-se da denominada, pela doutrina, **técnica de modulação dos efeitos da decisão e que, nesse contexto, permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé.***” (Op. cit., p. 291, com destaque da transcrição).

Pois bem. No caso em análise, o próprio Requerente aponta a necessidade de modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, diante da matéria envolvida e, sobretudo, das relações jurídicas que dela resultam, caracterizadas como prestação de serviços educacionais a beneficiários que já se encontram frequentando os respectivos cursos.

Trata-se, de fato, de normas que encampam inegável potencial de afetação aos já beneficiários, tendo em voga que efetivamente investidos em cursos de formação acadêmica, mediante condições diferenciadas, sobretudo quanto aos dispêndios financeiros, elementos que, caso mantida a produção dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade, se traduziriam como interregno temporal desperdiçado, além de potencialmente demandar a devolução dos valores recebidos para custeio dos respectivos cursos.

Com isso, fatalmente se instauraria cenário de grave insegurança jurídica e instabilidade social, na medida que não foram os beneficiados os responsáveis pelo vício normativo.

Em análoga hipótese, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se modular os efeitos decisórios, justamente para fins de segurança jurídica, assegurando aos afetados a manutenção dos vínculos, até o



advento de seu termo final – de modo improrrogável.

Ilustra-se (sem destaques no original):

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. **Modulação de efeitos.**” (STF - ADI: 4868 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2020)*

Conseqüentemente, para que se preserve a segurança jurídica das relações instituídas de boa-fé desde a promulgação dos dispositivos ora reconhecidos inconstitucionais, torna-se adequado à hipótese vertente **modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e da interpretação conforme, a fim de que somente passem a se produzir de modo *ex nunc*, preservando a validade dos contratos firmados junto às instituições de ensino com lastro nos dispositivos impugnados até a data da presente sessão de julgamento, a serem executados até o seu termo final, com expressa vedação a que sejam renovados ou prorrogados por qualquer meio, bem assim a que outros venham a ser celebrados com fundamento nos dispositivos invalidados.**

Conclusão Consolidada



À vista de todos os fundamentos aqui externados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos excertos e arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, **no mérito, confirma-se a procedência parcial** da argumentação trazida pelo Requerente na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, em resposta a qual se fixa o entendimento por:

a) **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE:**

a.1) da expressão normativa “ascendente”, contida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, do Município de Guanambi;

a.2) do art. 4º, IV, **parte final**, e §§ 2º, 3º, 4º; do art. 6º, parágrafo único; e do art. 17 do mesmo diploma;

a.3) **Da Lei nº 1.415, de 09 de março de 2022, do Município de Guanambi, em sua íntegra.**

c) **DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, do Município de Guanambi, no sentido de que o alcance das bolsas de estudo previstas na norma impugnada somente pode abranger, máxime, o cônjuge e os descendentes em primeiro grau do servidor municipal, até o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, inclusive.

d) **Modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade**, a fim de que somente passem a se produzir de modo *ex nunc*, **preservando a validade dos contratos firmados junto às instituições de ensino com lastro nos dispositivos impugnados até a data da presente sessão de julgamento, a serem executados até o seu termo final, com expressa vedação a que sejam renovados ou prorrogados por**



qualquer meio, bem assim a que outros venham a ser celebrados com fundamento nos dispositivos invalidados.

Dispositivo

Ex positis, na exata delimitação das conclusões adrede registradas,
PROCEDENTES OS PEDIDOS abrigados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
RelatorVOTO

Ao exame dos autos, defluiu-se cuidar-se de arguição de inconstitucionalidade de dispositivos inseridos em Leis do Município de Guanambi, por suposta violação às disposições da Constituição do Estado da Bahia, de reprodução obrigatória da Constituição Federal, no concernente à criação de benefício a servidores públicos e sua forma de contratação, bem assim à reserva de iniciativa para tratamento do tema.

Ab initio, consoante já consignado no despacho inicial de recebimento da petição inicial (ID 36695999), reitera-se que a presente ação de impugnação constitucional foi manejada pelo Ministério Público, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, direcionando-se a atos normativos municipais, o que, em confronto com as regentes disposições estatuídas no art. 134, III, da Constituição do Estado da Bahia, impõe reconhecer satisfeita a legitimação ativa da postulação trazida à análise.



Confira-se:

"Art. 134 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal em face desta Constituição:

I - o Governador;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador Geral da Justiça;

IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - partido político com representação na Assembleia Legislativa;

VI - federação sindical e entidade de classe de âmbito estadual;

VII - Prefeito ou Mesa de Câmara Municipal;"

Já no que concerne às razões de impugnação das normas que constituem objeto da presente ação, revela-se necessário consignar, ainda prefacialmente, que, não obstante a alusão recorrente do Requerente a dispositivos da Constituição Federal, a postulação sob análise é inequivocamente identificada como resultante do confronto entre a lei municipal em que abrigados os dispositivos e a Constituição do Estado da Bahia, seja por disposições expressas (arts. 2º, V; 3º, I; 4º, *caput*, 11, *caput*, 13, 55, 77, incs. II e III), seja por normas de reprodução obrigatória daquela.

Portanto, não se estabelece controvérsia acerca da competência desta Corte Estadual para, neste espectro de abrangência, processar e julgar o presente feito, nos exatos termos do que estabelece o art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição



da legitimação para agir a um único órgão".

Nesse sentido, também necessário observar que o fato de se tratar de normas constitucionais estaduais por reprodução obrigatória da Carta Federal não altera a competência para a análise da postulação, conforme, inclusive, há muito sedimentado no próprio Supremo Tribunal Federal:

"COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial. Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na Reclamação nº 425, relatados pelos ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente. SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE VERSUS EFETIVAÇÃO. A regra do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, a revelar direito dos servidores que, à época da promulgação da Carta, vinham prestando serviços há mais de cinco anos, diz respeito à estabilidade. A efetivação em cargo público não prescinde da aprovação em concurso. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO - CONTROLES DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - COMUNICAÇÃO À CASA LEGISLATIVA - DISTINÇÃO. A comunicação da pecha de inconstitucionalidade proclamada por Tribunal de Justiça



pressupõe decisão definitiva preclusa na via recursal e julgamento considerado o controle de constitucionalidade difuso. Insubsistência constitucional de norma sobre a obrigatoriedade da notícia, em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade." (STF - RE: 199293 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/05/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-08-2004 PP-00021 EMENT VOL-02158-03 PP-00563 RTJ VOL-00196-01 PP-00320)

Note-se que, sendo a impugnação direcionada à criação de vantagens vinculadas a servidores públicos, a compreensão não diverge mesmo na hipótese de a Constituição Estadual não abarcar expressamente a previsão orientadora estatuída na Carta Republicana.

Ilustra-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido.”
(STF - RE: 598016 MA, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01293)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. **POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. 3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição. 4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou**



ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual . Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: *É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.*” (STF - ADI: 5646 SE, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/05/2019)

Desse modo, não obstante a expressa análise reflexa das disposições da Constituição Federal para o deslinde da presente impugnação, resta patente, além da legitimação ativa do Requerente, a competência desta Corte Estadual de Justiça para julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **impondo-se seu conhecimento.**

Adentrando às razões da postulação, delimitadas pela extensão dos fundamentos consignados na petição inicial, de logo se revela imperativo pontuar que, embora se faça menção a inconstitucionalidade **formal e material** dos dispositivos contestados, a hipótese fulcral abrigada no presente feito se faz centrada no vício material, haja vista que somente a partir da constatação da efetiva natureza dos temas versados, em detrimento de sua apresentação superficial, se poderia concluir não se cuidar de temática comportada para tratamento por legislação municipal e de iniciativa do Poder Legislativo local.

Em outros termos, o vício formal perseguido na impugnação tem por matriz, justamente, o **antecedente vício material, espectro de análise a ser primordialmente enfrentado**, inclusive porque posto em relação de prejudicialidade negativa em relação àquele.



Pois bem. Os dispositivos impugnados na presente ação se identificam como os **artigos 2º, § 2º, parte final (ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor), 4º, IV parte final (e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a 10 salários mínimos) e §§ 2º, 3º e 4º, art. 6º, parágrafo único, e art. 17, todos da Lei nº 1.398/2021, assim como da Íntegra da Lei nº 1.415/2022**”, ambas as normas o Município de Guanambi.

Confira-se o conteúdo normativo impugnado:

"LEI Nº 1.398 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSOLIDA O PROGRAMA SOCIAL 'BOLSA UNIVERSITÁRIA' DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Programa Social 'BOLSA UNIVERSITÁRIA' tem a finalidade de conceder bolsa de estudo para custear cursos de graduação em território municipal, em instituições de ensino de nível superior, seja na modalidade presencial ou de educação a distância, desde que reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 2º- Fica estabelecido o quantitativo para concessão de até cem bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.



§ 1º. Fica estabelecido, ainda, o quantitativo de 20% das bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, que ofertarem curso de Medicina e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.

§ 2º. **Dos quantitativos fixados no caput, 30% (trinta por cento) é destinado a atender os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor.**

Art. 3º. O valor da bolsa poderá corresponder em até 100% ao valor integral da mensalidade praticada pela Instituição de Ensino Superior onde o aluno estiver matriculado, com o pagamento sendo feito diretamente à instituição, devendo o Município viabilizar Convênios para a obtenção das mensalidades com custos menores.

Parágrafo único: Os valores referentes à matrícula, transporte e aquisição de material didático, ainda que fornecido pela instituição, não serão, sob hipótese alguma, custeados pelo Município.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º- Para serem beneficiários do programa de que trata esta lei, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos

I - ter idade igual ou superior a 18 anos ou, se menor, ser assistido;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - possuir residência e domicílio no Município de Guanambi por, no mínimo, 05 (cinco) anos;



*IV - ter renda familiar igual ou inferior a cinco (5) salários mínimos, podendo ser deduzidas despesas para tratamento de saúde de uso contínuo, devidamente comprovadas; **e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos.***

V - ter obtido no último ano/período do ensino médio em qualquer modalidade de estudos nota média igual ou superior a 7,0 (sete) e desde que comprove frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do ano/período letivo.

§ 1º. Não serão aceitos no Programa, os candidatos que:

I - possuírem outro diploma de graduação;

II - tiverem beneficiário de outros programas de bolsa para graduação e nem possuir financiamento estudantil concomitante com o benefício ora previsto;

III- foram desligados anteriormente de programas educacionais ou de bolsas de estudos por fraude;

IV- foram desligados do Programa Social Bolsa Universitária.

§ 2º. Ficam dispensados do requisito dos incisos III e IV, do caput, os beneficiários de que trata o § 2º do art. 2º, desta Lei.

§ 3º Não se aplicará o inciso II, do § 1º, deste artigo, aos beneficiários que pleitearem a bolsa para o curso Medicina, exceto os que possuem bolsas e/ou financiamentos integrais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o benefício de que



trata esta Lei, complementar a bolsa e/ou financiamento, at a integralizao do valor da mensalidade, observando o  1 do art. 3 desta Lei.

Art. 5 A classificao se dar pelo somatrio da nota obtida no ENEM acrescido da mdia das disciplinas cursadas no ltimo ano/perodo do ensino mdio, em qualquer modalidade de estudos

Pargrafo nico. O candidato que no tiver realizado o ENEM ter como pontuao apenas a mdia das disciplinas cursadas no ltimo ano/perodo do ensino mdio, em qualquer modalidade de estudos.

Art. 6- Caso o candidato possua bolsa ou outra forma de financiamento estudantil, dever demonstrar o cancelamento desta, em at 30 (trinta) dias aps assinatura do termo de outorga, sob pena de excluso do Programa.

Pargrafo nico. Ficam dispensados do estabelecido no caput os beneficirios que cursam o curso de Medicina.

Art. 7- No havendo demanda de candidatos que atendam aos requisitos bsicos desta Lei, excepcionalmente, podero ser atendidos pelo programa candidatos oriundos de instituies pblicas de ensino no municpio que estejam com notas mdias entre seis (6,0) e sete (7,0), desde que mantidas as demais exigncias desta lei.

Art. 8- Somente se remanescerem vagas sem interessados e/ou habilitados nas condies previstas, podero ser atendidos pelo programa candidatos oriundos da rede privada de ensino, desde que mantidas as demais exigncias desta lei.

Art. 9- O programa no se responsabilizar por dbitos



anteriores à concessão do benefício.

Art. 10 - O candidato ao benefício deverá assinar Termo se comprometendo a:

I - frequentar as aulas, com mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, comprovado conforme regulamentação da IES;

II - ter no máximo uma (01) reprovação em qualquer disciplina durante o curso, aplicando-se essa regra inclusive aos alunos que estavam inscritos no programa de bolsa, regidos por leis anteriores, sendo que os encargos financeiros decorrentes da reprovação em quaisquer disciplinas serão de responsabilidade do aluno bolsista;

III - não efetuar o trancamento da matrícula, exceto em casos de doenças incapacitantes, com a apresentação de laudo médico e prévia avaliação da Comissão do Programa.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 11. O Poder Executivo Municipal instituirá Comissão Executiva do Programa Social 'Bolsa Universitária', com a duração vinculada ao desenvolvimento do programa.

Parágrafo único. O cumprimento das condições de concessão do benefício e de permanência no programa será objeto de fiscalização pela Comissão Executiva.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora do programa, através da Comissão Executiva.

Art. 13. A Comissão Executiva, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, terá a seguinte composição:



I - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Os representantes e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos públicos que compõem a Comissão Executiva.

§ 2º. O Presidente da Comissão Executiva será definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. As atribuições da Comissão Executiva serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 15. A Comissão Executiva poderá requerer outros documentos que julgar necessários à análise dos pedidos de adesão ao programa, feitos pelos candidatos, ou pedidos de credenciamento, feitos pelas instituições, como condição para deferimento dos pedidos.

Parágrafo único. Em caso de denúncias ou inconsistência de informações, a Comissão poderá averiguar por meio de parecer social.

Art. 16. A Comissão Executiva deverá elaborar, publicar e disponibilizar no site oficial do município o edital de abertura, bem como informações ou documentos correlatas para inscrição e credenciamento ao programa, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 17. As Instituições de Ensino Superior referidas no



artigo 1º, doravante denominadas 'IES', interessadas em receber alunos beneficiários do programa, deverão participar de processo de credenciamento, por meio de edital ou convite enviado pela Secretaria Municipal de Educação, visando a celebração de convênios, devendo apresentar:

I - a comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação;

II - a tabela de mensalidade por curso efetivamente praticada pela instituição e a contrapartida ofertada.

Parágrafo Único: Em caso de oferta de cursos na modalidade EAD, a instituição ofertante deverá indicar um único Polo de Apoio Presencial e comprovar o credenciamento deste junto ao MEC.

Art. 18. Poderá haver contrapartida social das IES conveniadas consistirá na redução do valor das mensalidades efetivamente praticadas no percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Art. 19. Para a distribuição de vagas ofertadas pelas IES conveniadas, a Comissão Executiva levará em conta os seguintes critérios:

I - o planejamento orçamentário e financeiro;

II - a contrapartida ofertada pelas IES;

III - o conceito dos cursos;

IV - o interesse no desenvolvimento do Município de Guanambi;

V- a prioridade para os cursos universitários cujas carreiras profissionais já estejam devidamente regulamentadas no Brasil.



§ 1º Ao fazer a oferta, a IES deverá apresentar por curso, a tabela de mensalidades, a contrapartida ofertada e o número de vagas que se dispõe a preencher com os alunos beneficiados.

§ 2º A instituição de ensino superior que tiver interesse em se desligar do programa, deverá protocolizar no Protocolo Geral do Município o seu pedido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que a Comissão Executiva possa programar a transferência dos bolsistas, para o mesmo curso, em outra IES conveniada ou que queira se conveniar.

§ 3º Não havendo condição de transferência dos bolsistas, a IES solicitante deverá garantir a conclusão do curso aos alunos beneficiados pelo programa.

Art. 20. As IES, por força do convênio, deverão emitir relatórios quanto à frequência dos beneficiários, seu desempenho, aproveitamento e outras informações que a Comissão Executiva achar necessárias.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Poderá o bolsista solicitar a suspensão de sua bolsa quando comprovar impedimento para frequentar o semestre letivo ou o ano letivo por motivo de doença impeditiva de locomoção e/ou do regular exercício das atividades acadêmicas.

§ 1º Poderá ser reinserido no programa, o estudante que comprovar cessação do impedimento anteriormente noticiado.

§ 2º Cabe à Comissão Executiva estabelecer os critérios e avaliar a solicitação de suspensão da bolsa.

Art. 22. É facultado ao aluno bolsista, obedecidas as normas



pertinentes, requerer, uma única vez, sua transferência:

I - da Instituição de Ensino Superior que ingressou no programa para outra, somente para o curso que fora originariamente selecionado, desde que a nova instituição escolhida esteja conveniada com a municipalidade;

II - para outro curso diferente do qual fora originariamente selecionado, desde que na mesma Instituição de Ensino Superior que ingressou no programa.

Art. 23. As bolsas serão renovadas ao final de cada semestre letivo ou anualmente, desde que requerido pelo beneficiário até 30 (trinta) dias após a formalização de matrícula ou rematrícula, até a conclusão do curso, desde que obedecidas as exigências previstas nesta lei.

Art. 24. É de responsabilidade do bolsista informar à Comissão, a conclusão do Curso.

Art. 25. O benefício 'Bolsa Universitária' será automaticamente cancelado por:

I - não cumprimento do previsto no inciso I do artigo 6º desta lei;

II - não cumprimento do previsto nos incisos I a III, do artigo 10 desta lei;

III - comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no programa;

IV - morte do beneficiário;

V - não renovação de matrícula, em virtude de inadimplência ou outras pendências por parte do aluno junto à IES.



Art. 26. O Poder Executivo, mediante decreto regulamentar, poderá estabelecer estágio a ser cumprido pelo estudante beneficiário em favor do município durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pela Comissão Executiva.

§ 1º O estágio previsto no caput deste artigo deverá ser possibilitado em horário que não prejudique as atividades letivas ou profissionais do estudante, podendo inclusive ser prestado em finais de semana, devendo ser cumprido em atividades correlatas ao seu curso.

§ 2º A jornada horária referente ao estágio não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da jornada horária letiva do curso.

§ 3º O aluno bolsista que comprovar vínculo de emprego concomitantemente na área do seu curso ficará isento da prestação do estágio.

*Art. 27. Ao servidor municipal é permitida a inscrição no programa para cursos de pós-graduação *latu sensu* e *strictu sensu*, na forma prevista em regulamento específico, e desde que remanesçam vagas sem interessados e/ou habilitados;*

Art. 28. Aos candidatos ao programa será concedido apenas um benefício por família, a cada 5 (cinco) anos, salvo se sobrevier alguma das hipóteses do art. 25.

Art. 29. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito adicionais especiais, inclusive a adequação do PPA e da LOA.



Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a Lei 245/2008, que dispõe sobre compensação tributária, como forma de pagamento dessas bolsas, mediante convênio firmado com as Instituições de ensino.

Art. 31. Fica autorizado o Município de Guanambi, a conceder bolsas que integram este Programa, por meio de valores creditados diretamente em conta de depósito do beneficiário, caso a Instituição de Ensino Superior não entabule convênio administrativo com o Poder Público Municipal, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar, por Decreto, as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único: O beneficiário do crédito destinado a atender ao presente programa social, terá o prazo improrrogável de 72(setenta e duas) horas para comprovar a quitação da mensalidade junta à Comissão Executiva, sob pena de suspensão definitiva da bolsa.

Art. 32. Ficam garantidos aos beneficiários discentes de bolsas unicamente concedidas neste ano de 2021, o direito de manutenção das mesmas, nas condições já pactuadas e informadas pela Administração Pública, à(s) Instituição(ões) conveniente(s), bolsas concedidas neste ano de 2021, antes da entrada em vigor da presente Lei, até o prazo final de conclusão do curso de graduação, independente da observância dos termos contidos na Lei Municipal 245/2008.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI,
ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2021.**

Nilo Augusto Moraes Coelho



Prefeito Municipal”

“LEI N° 1.415 DE 09 DE MARÇO DE 2022

Altera dispositivos da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, que consolida o Programa Social 'Bolsa Universitária' do Município de Guanambi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O disposto no § 1° do art. 2° da Lei 1.398/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1°. Dos quantitativos fixados no caput, 50% (cinquenta por cento) será destinado a atender os alunos egressos de escolas públicas.

Art. 2°. Fica revogado o § 2° do art. 2° da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 3°. O inciso IV do art. 4° da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - Ter renda familiar igual ou inferior a:

a) 03 (três) Salários mínimos, 100% (cem por cento);

b) 05 (cinco) salários mínimos, 75% (setenta e cinco por cento);

c) 07 (sete) salários mínimos, 50% (cinquenta por cento).

Art. 4°. O § 2° do art. 4° da Lei 1.398 de 08 de dezembro de



2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Não poderá se candidatar ao auxílio financeiro o servidor público municipal que:

I- estiver em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

II- estiver cedido, com ou sem ônus para a Municipalidade;

III - estiver licenciado para tratamento de saúde.

Art. 5º. O § 3º do art. 4º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O servidor efetivo contemplado com o auxílio financeiro de que trata a presente Lei deverá permanecer vinculado ao cargo que ocupa no Município por, no mínimo, o período idêntico ao curso realizado, sob pena de devolver ao erário municipal, o valor total gasto por este para custear seu aperfeiçoamento profissional.

Art. 6º. Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 7º. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 8º. Acrescenta-se ao art. 10 da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, o presente inciso:

IV - O beneficiário do Programa Social 'Bolsa Universitária' do município de Guanambi responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.



Art. 9º. Acrescenta-se ao art. 13 da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, os incisos IV, V e VI, modifica a redação do § 1º e acrescenta o § 2º, renumerando o § 2º da Lei referenciada:

IV - 1 (um) representante da Academia Guanambiense de Letras;

V - 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - subseção Guanambi;

VI - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Os representantes e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados pelos órgãos que compõem a Comissão Executiva.

§ 2º. Os representantes e respectivos suplentes das entidades a que se referem os incisos IV, V e VI serão indicados pelas Diretorias das mesmas.

Art. 10. Acrescenta-se ao art. 16 da Lei 1.398 de 08 de dezembro de 2021, os seguintes parágrafos:

§ 1º. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade do edital de abertura, bem como das informações ou documentos correlatos para inscrição e credenciamento ao programa, por meio de publicidade institucional veiculada nos órgãos de comunicação local.

§ 2º. O prazo para inscrição e credenciamento ao programa dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis.

Art. 11. Acrescenta-se à Lei Municipal nº 1.398 de 08 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:



Art. 26-A. Os contemplados (bolsa universitária), deverão imediatamente após a conclusão do curso, como retorno social, sem ônus para o Município, prestarem serviços semanais na área específica de sua graduação, obedecendo os seguintes critérios:

I - Curso de Medicina: Os contemplados com 100% (cem por cento) da bolsa, prestarão 18 (dezoito) horas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses; os contemplados com 75% (setenta e cinco por cento) da bolsa, prestarão 18 (dezoito) horas, por um período de 18 (dezoito) meses e os contemplados com 50% (cinquenta por cento) da bolsa, prestarão 18 (dezoito) horas, por um período de 12 (doze) meses;

II - Cursos de tecnólogos: Os contemplados com 100% (cem por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas semanais, por um período de 12 (doze) meses; os contemplados com 75% (setenta e cinco por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 09 (nove) meses e os contemplados com 50% (cinquenta por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 06 (seis) meses;

III - Demais cursos: Os contemplados com 100% (cem por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 24 (vinte e quatro) meses; os contemplados com 75% (setenta e cinco por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 18 (dezoito) meses e os contemplados com 50% (cinquenta por cento) da bolsa, prestarão 08 (oito) horas, por um período de 12 (doze) meses de serviços.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração fica encarregada de promover o acompanhamento e seleção dos profissionais, encaminhando-os às demais Secretarias, de acordo com sua área de graduação, para as devidas escalas de dias, horários e locais de sua prestação de serviços.



Art. 12. Fica suprimido o art. 32 da Lei Municipal nº 1.398 de 08 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI,
ESTADO DA BAHIA, em 09 de março de 2022.*

Nilo Augusto Moraes Coelho Prefeito Municipal”

À vista de tais conteúdos normativos, argui o Requerente, essencialmente, duas vertentes de máculas:

- a) Quanto à **Lei nº 1.398/2021**, ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, violação aos regramentos atinentes à contratação pública via licitação, em afronta aos arts. 5º, *caput*, 22, XXVII e 37, *caput* da Constituição Federal e aos arts. 3º, I, 4º, *caput*, 11, *caput*, 13 e 55, *caput* da Constituição do Estado da Bahia.
- b) Quanto à **Lei nº 1.415/2022**, afronta à competência privativa do Poder Executivo para legislar acerca da reserva de administração e em matéria orçamentária, bem assim ofensa à separação de Poderes, tomando-se como dispositivos infringidos os arts. 2º, *caput* e 25, § 1º da Constituição Federal, c/c art. 2º, V; 55 e 77, incs. II e III da Constituição do Estado da Bahia.

Diante da abrangência das arguições, é imperativo sequenciar sua apreciação em **ordem inversa**, isto é, a partir da mácula apontada à **Lei nº 1.415/22**, tendo em vista que impugnada em sua íntegra e com conteúdo que, caso reconhecido válido, pode mitigar alguns pontos de impugnação da própria lei matriz



- **Lei nº 1.398/2021** -, justamente em razão de ter por propósito os corrigir.

Em outros termos, caso reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 1.415/22, os termos da Lei nº 1.398/21 deverão de ser apreciados em sua redação original, desconsiderando-se as alterações por aquela promovidas.

a) Da Inconstitucionalidade da Lei nº 1.415, de 09 de março de 2022

Nessa perspectiva de análise, tem-se que o fundamento crucial para a impugnação ao segundo dispositivo normativo é o apontado **vício de iniciativa**, tendo em voga que o aludido diploma resultara de projeto de lei deflagrado por um vereador, ou seja, integrante do Legislativo Municipal, quando somente poderia se originar do Poder Executivo.

Embora o Requerente não tenha trazido com a exordial comprovação da origem do Projeto de Lei de que resultou a norma, a Câmara Municipal de Guanambi, em sua intervenção, esclareceu que, de fato, ela resultara do **Projeto de Lei nº 03/2022, de iniciativa parlamentar**.

Assim, imperativo aferir se, de fato, tal norma invadiu competência privativa do Executivo local.

Nesse sentido, não há dúvida, pelo conteúdo adrede transcrito, que a aludida Lei versa sobre a disciplina de **servidores públicos**, tendo em vista que diretamente vinculada à concessão e regulamentação de um benefício derivado do exercício de cargo público na Administração Municipal de Guanambi. Não se trata, como inexplicavelmente registrado na petição inicial, de “*adição do quadro de servidores*”, mas há, inegavelmente, afetação da organização administrativa do serviço público local, inclusive de suas respectivas receitas, bem assim direta



vinculação ao regime jurídico do funcionalismo, âmbito em que previsto o programa.

Nesse sentido, tem-se por incidente, por via reflexa ao Município, o regramento estatuído no art. 77 da Constituição do Estado da Bahia, que reserva à iniciativa do Poder Executivo a disciplina das temáticas atinentes à organização da Administração Local e a servidores públicos:

“Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.”



Portanto, inequívoco que a iniciativa da norma, de fato, se reservaria ao Poder Executivo, o que, não sendo o caso, a **torna viciada** em sua origem e, por conseguinte, incapaz de convalidação no Ordenamento Jurídico.

Note-se, por oportuno, que o vício de iniciativa não comporta convalidação mesmo em caso de sanção da norma por aquele de quem poderia exclusivamente emanar, haja vista que afeta irremediavelmente sua origem, contaminando todo o processo legislativo.

Outra não é a compreensão jurisprudencial temática:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.446/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E EX-SERVIDORES NA COMPOSIÇÃO DA DIREÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE). VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESRESPEITO À NORMATIVIDADE FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Formalmente, a norma impugnada padece de vício consubstanciado na inobservância do disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a qual, em sua redação original, assegurava ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. 2. **As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não***



pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. A norma ora impugnada também é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, que estabelece o princípio da gestão democrática nas relações de trabalho e tem por finalidade precípua aproximar os interesses de empregados e empregadores, proporcionando meios para que os primeiros participem dos destinos da empresa na qual trabalham e contribuindo para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de políticas mais inclusivas e protetivas. 4. O art. 7º, inciso XI, da Carta Magna, volta-se à proteção dos empregados, não se podendo, validamente, elastecer esse conceito legal para abranger também os inativos, uma vez que esses não possuem qualquer relação com a sociedade empresária em discussão, mas apenas – e quando muito – com a fundação por ela constituída para a complementação da aposentadoria previdenciária. Os aposentados estão excluídos do âmbito de proteção da norma constitucional em questão, e a tentativa de incluí-los em tal âmbito, como fez a legislação estadual examinada, longe de dar concretude à parte final do art. 7º, XI, da Constituição Republicana, distorce e esvazia o propósito teleológico desse comando constitucional. 5. Embora não exista empecilho a que o estado-membro disponha, no corpo de sua constituição, ou por meio de lei infraconstitucional, sobre características peculiares de suas sociedades empresárias, de modo a aperfeiçoar a organização, a estrutura e/ou as atribuições dessas, o que faz como estado-acionista, é mister que o faça em conformidade com os preceitos constitucionais e se valha das formas admitidas pelo direito comercial (isto é, observada a normatividade federal a respeito). 6. No presente caso, a norma impugnada extrapola a disciplina federal vigente sobre o tema ao conferir também aos inativos a possibilidade de representação junto aos órgãos superiores da empresa estatal, afastando-se, inclusive, do disposto no inciso XI do art. 7º do Texto Constitucional, por fragilizar referida garantia, conferida apenas aos empregados. 7.



Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.** O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão.” (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA*



WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA “GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA”, O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” OU “STRICTO SENSU” EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com conseqüente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v .g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o***



processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.” (STF - ADI: 2743 ES, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

[Destaques da transcrição]



Portanto, no esteio da compreensão sedimentada na Suprema Corte, o fato de a norma ter sido sancionada pelo Prefeito Municipal em nada afeta o vício de inconstitucionalidade formal em que incidia desde a origem.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Câmara Municipal de Vereadores de Guanambi em sua intervenção, o vício de iniciativa não é mitigado pelo fato de a norma se destinar à alteração de outra lei já vigente, sob interpretação análoga à possibilidade de o Legislativo emendar projetos de lei deflagrados pelo Executivo.

Com efeito, a complexidade do processo legislativo não comporta a flexibilização de seu rito, com vistas a admitir a alteração de normas vigentes sob iniciativas diversas daquelas constitucionalmente reservadas, tendo em voga que as alterações em legislação vigente bem podem alcançar – como frequentemente alcançam – o substrato essencial de seus termos, modificando sua estrutura de forma profunda e irremediável.

Ilustra-se (com destaques da transcrição):

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores*”**



(Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO UTIS'. (TJ-SP - ADI: 02294014620128260000 SP 0229401-46.2012.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/04/2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.809 DE 29 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE **ALTERA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – **INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES** – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (TJ-SP - ADI: 20193051420158260000 SP 2019305-14.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação:**



18/05/2015)

Como ilustram tais precedentes, o fato de a lei impugnada se destinar à alteração de norma antecedente em nada se confunde com o poder de emenda inerente ao processo legislativo, não afastando a exigências típicas do procedimento, em toda a sua inteireza.

Portanto, diante de todo o até aqui discorrido no espectro de análise da constitucionalidade da LEI N° 1.415, DE 09 DE MARÇO DE 2022, do Município de Guanambi, tem-se por necessário **acolher a pretensão inicial, para declarar sua inconstitucionalidade formal, por insuperável vício de iniciativa.**

b) Da Inconstitucionalidade da Lei n° 1.398, de 08 de dezembro de 2021.

Firmada a compreensão pela inconstitucionalidade da Lei n° 1.415, de 09 de março de 2022, tem-se que a análise da norma matriz abrangida pela presente ação há de se operar em relação aos seus **termos originários**, desconsiderando as alterações por aquela empreendidas.

Trata-se de registro imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que, não obstante o diploma secundário não ter alterado diretamente a redação dos dispositivos impugnados na norma originária, trouxe elementos que, **em interpretação sistêmica**, os poderiam compatibilizar com as prescrições constitucionais alegadamente malferidas, resultando em desfecho distinto para a postulação, justamente o que se afasta ante a especificidade do reconhecimento inconstitucional antecedente.



Pois bem. Estabelecida, para a norma matriz, tal premissa de análise, de logo é imprescindível o registro de se estar diante de apuração inegavelmente complexa, tendo em vista que a impugnação se direciona a norma de características típicas de regularidade, diante de se tratar de lei voltada **à criação de vantagens aos servidores públicos municipais**, ou seja, matéria de interesse local e que, se originalmente deflagrada pelo chefe do Poder Executivo, **se insere nas inerentes atribuições organizacionais trazidas no precitado art. 77, IV, da Constituição do Estado da Bahia.**

Nessas circunstâncias, é premente a compreensão de que a invalidação dos dispositivos legais não pode se fincar nas teses de que a lei é meramente “ruim” ou “inadequada”, porquanto não se insere nas atribuições do Poder Judiciário apreciar o mérito propositivo da atividade legislativa, sob pena de usurpar atribuições típicas de outros Poderes. A análise da constitucionalidade, portanto, há de se limitar objetivamente ao efetivo malferimento de preceitos contidos nas Cartas Magnas referenciais, ainda que para tanto se faça necessário socorrer-se a princípios de natural abstração nelas contidos.

A partir de tal concepção, tem-se que o pedido originário **não abrange a totalidade da norma**, mas alguns de seus dispositivos, a saber: **art. 2º, § 2º**, parte final (ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor); **art. 4º, IV, parte final** (e para os cursos de Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a 10 salários mínimos) e **§§ 2º, 3º e 4º; art. 6º, parágrafo único; e art. 17.**

Justamente diante de tal delimitação, passa-se à sua análise segmentada, conforme a seguir disposto.

b.1) Do Art. 2º, § 2º, parte final.



O primeiro dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 2º- Fica estabelecido o quantitativo para concessão de até cem bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.

§ 1º. Fica estabelecido, ainda, o quantitativo de 20% das bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, que ofertarem curso de Medicina e que mantiverem convênio com o Município de Guanambi.

§ 2º. Dos quantitativos fixados no caput, 30% (trinta por cento) é destinado a atender os servidores públicos municipais da administração direta ou indireta, ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do servidor.”

Acerca de tal prescrição, o Requerente aduz que a norma se estabeleceu em cunho assaz genérico e, portanto, **desproporcional**, ao possibilitar que *“qualquer pessoa do núcleo familiar do agente público possa (em linha reta) pleitear as supracitadas bolsas, ainda que a renda mensal seja superior a 10 salários mínimos”*, preceito que igualmente malferiria os princípios da **impressoalidade e moralidade**.

Sobre a alegação, em que pese o esforço narrativo do Requerente, é imprescindível pontuar **que a criação de vantagens acessórias ao funcionalismo público pelo respectivo órgão administrativo de vinculação não atrai, em si, mácula de inconstitucionalidade**, haja vista, como já pontuado, ser atribuição da Chefia do Poder Executivo iniciar a fixação do regime jurídico do funcionalismo. São inúmeros, em verdade, aqueles regimes em que tais vantagens são estabelecidas, a exemplo das normas que asseguram ao servidor, seu cônjuge e seus filhos



assistência médica e odontológica, auxílio-creche, dentre outros.

Tanto assim, inclusive, que, **perlustrando em profundidade a peça exordial, percebe-se que o Ministério Público sequer aponta objetivamente em que medida a mera criação da vantagem se revelaria inconstitucional**, centrando toda a insurgência na extensão que pode alcançar.

Logo, a questão crucial é aferir o limite de extensão de tais benefícios, justamente para que se mantenham dentro do espectro de razoabilidade e, conseqüentemente, sem desbordar dos preceitos de moralidade e impessoalidade que imperativamente hão de reger a Administração Pública.

Nesse sentido, nota-se que, de fato, a redação atribuída à norma não estabeleceu qualquer limitação, posto que prevendo a concessão do benefício tão somente a partir da condição de “*ascendente, descendente ou cônjuge do servidor*”, sem previsão de em que grau se estabeleceria o parentesco.

Isso, de fato, permitiria a concessão de bolsas de estudo de modo assaz amplo, contemplando, inclusive, beneficiários já sem qualquer mínima vinculação, mesmo indireta, com o serviço público, o que culmina, realmente, por afrontar os preceitos, não só da razoabilidade, como da moralidade administrativa.

Note-se, por oportuno, que, sendo a finalidade precípua da concessão de vantagens a servidores públicos possibilitar melhores condições, não só de trabalho, mas também em sua **célula familiar**, especialmente com vistas a seu melhor desenvolvimento evolutivo e de formação, **não há como se justificar a concessão de bolsas de estudo a ascendentes daqueles**, eis que manifesta a ausência de qualquer contrapartida de interesse público, sobretudo na medida em que se poderia conceder o benefício, por exemplo, a quem sequer mais habita com o servidor ou mesmo a quem não mais nutre qualquer intento laborativo, valendo-se



da nova graduação para exclusivo proveito pessoal.

Nesse caso, a manutenção do benefício, **sob a perspectiva de legítima criação de vantagem a servidores públicos pela Administração Local**, há de sofrer **limitação de abrangência**, para se compatibilizar com os princípios constitucionais adrede apontados, em duas vertentes.

Primeiro, há de se reconhecer, porque manifestamente desproporcional, **inconstitucional a expressão normativa “ascendente”**, contida **no dispositivo legal impugnado, a fim de que o benefício alcance, exclusivamente, o cônjuge e os descendentes do servidor**, na medida em que, por relação de coabitação ou dependência financeira, resultam benefícios indiretos a ele próprio, isto é, sem transcender a natureza de vantagem atrelada ao seu regime jurídico.

Acerca de tal entendimento, inclusive, há de se prontamente pontuar que o reconhecimento da inconstitucionalidade de trechos de dispositivos normativos é amplamente admitido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes precedentes ilustrativos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELECEER OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBSCURIDADE E OMISSÃO.



INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O acórdão embargado, ao declarar a inconstitucionalidade do trecho “e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ” constante do artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009, por determinar a nomeação compulsória de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade federal, para integrar órgão do Poder Executivo estadual, não incorreu em vícios de obscuridade e omissão, restando devidamente consignado que nada impede que o Governador do Estado, em comum acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, opte por escolher um representante desta para integrar a Corregedoria Tributária de Controle Externo, mas tal escolha deve ser facultativa, não imperativa. 2. Inexiste obscuridade a respeito das atribuições da Corregedoria Tributária de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, vez que a matéria não é objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Considerações lançadas a título de obter dictum não possuem força vinculante. 3. Não há obscuridade quanto à validade dos atos e decisões da Corregedoria Tributária de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, praticados durante a vigência do dispositivo impugnado, nem tampouco omissão a respeito da modulação temporal dos efeitos da decisão, pois a declaração de inconstitucionalidade da norma não tem como consequência lógica a invalidação de atos e decisões do órgão estadual. 4. Embargos de declaração desprovidos”. (STF - ADI 4579 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL



ESTADUAL 12/1997. NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE QUE O SOLDADO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO FIXADO PELO EXÉRCITO PARA OS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS OU MILITARES (ARTIGOS 37, XIII; 42, § 1º; E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO ESTADO-MEMBRO (ARTIGOS 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. É vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que subtrai a este último a possibilidade de manifestação, porquanto o rito de aprovação das normas das Constituições estaduais e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo, caracterizando, portanto, burla à formatação constitucional da separação dos Poderes. Precedentes: ADI 3.777, rel. min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 9/2/2015; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. 3. A remuneração pertinente a cada carreira militar deve ser fixada



pelo legislador competente (artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal), por isso as vinculações pretendidas pela Constituição do Espírito Santo, por disporem sobre a remuneração de servidores públicos militares estaduais – especificamente, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar –, subvertem a reserva de lei estabelecida por expressa previsão constitucional. 4. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; e ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007. 5. A parte final do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao prever que o soldo dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderá ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes, estabelece manifesta vinculação entre a remuneração dos servidores militares estaduais, o que é expressamente vedado pelos artigos 37, XIII; 42, § 1º; e 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 145, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/8/2018; e ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 12/6/2014; ADI 193-MC, rel. min. Carlos Madeira, Plenário, DJ de 9/3/1990. 6. A autonomia administrativo-financeira do Estado-membro (artigos 18 e 25 da Constituição Federal) resta violada pelo dispositivo sub examine por não ter o Estado-membro qualquer ingerência na fixação do soldo das Forças Armadas, o que usurpa do Estado do Espírito Santo o efetivo controle sobre a política de remuneração de seus



*servidores. Precedentes: ADI 237, rel. min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/7/1993; e AC 2.288 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/8/2012. 7. In casu, o conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade se impõe tão somente em relação ao trecho “não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes”, porquanto a argumentação do requerente se restringiu à norma constante da parte final do dispositivo atacado, que estabeleceu a obrigação de equiparação remuneratória entre militares estaduais e integrantes do Exército, sem qualquer referência à parte inicial. 8. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho 'não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes'**, constante do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 12/1997.” (ADI 4944, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)*

[Destaques da transcrição]

Destarte, não obstante a impugnação mais ampla ao § 2º, do art. 2º, da norma sob enfoque, tem-se por viável a preservação, sob o prisma constitucional, da validade parcial do dispositivo, naquilo atinente ao cônjuge e aos descendentes do servidor, dele extirpando-se a menção aos “ascendentes”.

Ainda assim, mesmo em tal propósito, malgrado não seja a hipótese de retirar integralmente a eficácia normativa do dispositivo impugnado, torna-se também imprescindível, **em segundo prisma**, limitar a aplicação prática da redação remanescente, no propósito de aproveitar-lhe a vigência, por utilização do



mecanismo integrativo da interpretação conforme a Constituição Estadual.

Cuida-se de técnica destinada a, em face de divergentes interpretações, consagrar aquela que se compatibiliza com a disposição constitucional de regência e que, não fosse tal limitação, representaria intransponível obstáculo de validade.

Conforme leciona, acerca do tema, **Gilmar Mendes**:

“Oportunidade para interpretação conforme à Constituição existe sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição” (MENDES, Gilmar. Jurisdição Constitucional. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 222).

À vista desse contexto, revelando-se incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade, impessoalidade e moralidade a criação de bolsas de estudo capazes de se projetar infinitamente sobre a linha descendente do servidor público, tem-se por imperativo, compatibilizando-se o teor redacional com os princípios de regência, impingir **interpretação restritiva ao dispositivo**, de modo que seu alcance seja limitado ao cônjuge e aos **descendentes em primeiro grau e até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, faixa etária utilizada como parâmetro para se presumir a dependência econômica em relação aos pais**.

Portanto, acerca da primeira impugnação trazida em relação à Lei nº Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, abrangendo **o art. 2º, § 2º**, tem-se por necessário:

- i) Declarar a inconstitucionalidade da expressão normativa “ascendente”;



- ii) Aplicar interpretação conforme ao texto remanescente, de modo que o alcance do benefício se estenda, apenas, ao cônjuge e aos descendentes em primeiro grau do servidor, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

b.2) Do art. 4º, IV, parte final (e para os cursos de Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a 10 salários mínimos) e §§ 2º, 3º e 4º.

Os dispositivos objeto do segundo ponto de impugnação têm, por essência, regramentos dísticos para cursos específicos passíveis de contemplação pelas bolsas de estudo, bem assim dispensa de algumas exigências gerais. Confira-se:

“Art. 4º- Para serem beneficiários do programa de que trata esta lei, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos

I - ter idade igual ou superior a 18 anos ou, se menor, ser assistido;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - possuir residência e domicílio no Município de Guanambi por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

*IV - ter renda familiar igual ou inferior a cinco (5) salários mínimos, podendo ser deduzidas despesas para tratamento de saúde de uso contínuo, devidamente comprovadas; **e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos.***

V - ter obtido no último ano/período do ensino médio em qualquer



modalidade de estudos nota média igual ou superior a 7,0 (sete) e desde que comprove frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do ano/período letivo.

§ 1º. Não serão aceitos no Programa, os candidatos que:

I - possuírem outro diploma de graduação;

II - tiverem beneficiário de outros programas de bolsa para graduação e nem possuir financiamento estudantil concomitante com o benefício ora previsto;

III- foram desligados anteriormente de programas educacionais ou de bolsas de estudos por fraude;

IV- foram desligados do Programa Social Bolsa Universitária.

§ 2º. Ficam dispensados do requisito dos incisos III e IV, do caput, os beneficiários de que trata o § 2º do art. 2º, desta Lei.

§ 3º Não se aplicará o inciso II, do § 1º, deste artigo, aos beneficiários que pleitearem a bolsa para o curso Medicina, exceto os que possuem bolsas e/ou financiamentos integrais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior o benefício de que trata esta Lei, complementarà a bolsa e/ou financiamento, até a integralização do valor da mensalidade, observando o § 1º do art. 3º desta Lei.”

Nessa senda, argumenta o Requerente que a lei estabelece privilégio injustificável para determinados cursos, em detrimento de outros, sem sequer prever contrapartidas capazes de o justificar.



Nesse aspecto, a arguição é procedente.

Com efeito, o direcionamento prioritário da concessão do benefício a determinados cursos não se compatibiliza com a impessoalidade ou razoabilidade que se impõem à Administração, eis que resultam em tratamento diferenciado dos beneficiários, exclusivamente a partir da formação que almejam.

Isso, em verdade, somente se justificaria na hipótese de se apresentar alguma demanda local específica, pela qual a atuação prioritária em tais cursos se revelasse essencial. No entanto, no caso sob análise, o programa assume feições exclusivas de benefício assistencial aos servidores públicos, integrando seu regime jurídico, e, portanto, há de ser **impessoal e igualitário**, sob exigências idênticas a todos os beneficiados, independentemente se sua vinculação direta ou indireta com o município e, muito menos, a opção de curso desejada.

Sob essa perspectiva, **tem-se manifesta a inconstitucionalidade da expressão normativa “e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos”**, contida no inc. IV, do art. 4º, da norma sob análise. Afinal, ali criada, injustificadamente, condição diferenciada de renda para cursos específicos, quando, em verdade, as regras de beneficiamento não de ser idênticas para todos os cursos.

Pelas exatas mesmas razões, igualmente inconstitucionais se mostram os §§ 3º e 4º do mesmo artigo 4º, na medida em que igualmente criam condições diferenciadas para o curso de medicina, em detrimento dos demais.

Já quanto ao § 2º, a inconstitucionalidade deriva de manifesta afronta



aos preceitos da isonomia, haja vista que ali criada condição, não só diferenciada, como mais benéfica aos beneficiários com vínculo indireto com o município, na condição de integrantes da unidade familiar de seus servidores. Ou seja, coloca-se, justamente, os que não estão diretamente vinculados ao ente público com maior possibilidade de favorecimento pela bolsa.

Logo, em relação ao segundo ponto de impugnação, por flagrante violação aos preceitos de razoabilidade, impessoalidade e isonomia, tem-se por necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão normativa “**e para os cursos de medicina, medicina veterinária e Odontologia ter renda mensal igual ou inferior a (10) salários mínimos**”, contida no inc. IV do art. 4º da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, **bem assim dos parágrafos 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo.**

b.3) Do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021.

Embora lançada sob impugnação autônoma na exordial, as disposições contidas no art. 6º, parágrafo único, da comentada lei traduzem tratamento igualmente diferenciado para um dos cursos de formação sobre os quais pode se estabelecer a concessão das bolsas – Medicina -, dispensando seus postulantes da satisfação de exigência de desvinculação de bolsa ou financiamento estudantil de que eventualmente já sejam beneficiários.

Veja-se o teor do dispositivo:

“Art. 6º- Caso o candidato possua bolsa ou outra forma de financiamento estudantil, deverá demonstrar o cancelamento desta, em até 30 (trinta) dias após assinatura do termo de outorga, sob pena de exclusão do Programa.

Parágrafo único. Ficam dispensados do estabelecido no caput os beneficiários que cursam o curso de Medicina.”



A hipótese, **tal como já pontuado no item antecedente**, traduz igualmente manifesta violação aos preceitos de **igualdade e isonomia**, ensejo pelo qual, **pelos exatos fundamentos ali já consignados**, tem-se por imperativo o reconhecimento da **inconstitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, do Município de Guanambi.**

b.4) Do art. 17 da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021.

Por fim, a impugnação contida no presente feito se volta ao disposto no art. 17 da norma originária, cujo teor assim exprime:

“Art. 17. As Instituições de Ensino Superior referidas no artigo 1º, doravante denominadas ‘IES’, interessadas em receber alunos beneficiários do programa, deverão participar de processo de credenciamento, por meio de edital ou convite enviado pela Secretaria Municipal de Educação, visando a celebração de convênios, devendo apresentar:

I – Comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação;

II – a tabela de mensalidade por curso efetivamente praticada pela instituição e a contrapartida ofertada.

Parágrafo único. Em caso de oferta de cursos na modalidade EAD, a instituição ofertante deverá indicar um único Polo de Apoio Presencial e comprovar o credenciamento este junto ao MEC.”

No que tange ao aludido dispositivo, a arguição é a de que o Município inovou na previsão da modalidade de contratação das instituições de ensino, desrespeitando o regramento basilar de exigência licitatória e, com isso, invadindo competência privativa da União.



O argumento é, também, procedente.

De fato, da leitura do que estabelece o art. 17 da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, infere-se claramente que o Município pretende a contratação de serviço educacional típico por meio de mero convênio, precedido de “edital ou convite”, sem observar as disposições da Lei nº 14.133/2021 – já vigente ao tempo da publicação da norma local.

Sucedede que, cuidando-se de serviço regular de formação acadêmica, e não de objeto pontual, transitório e específico, não há que se falar em celebração de convênio, sendo, ao revés, impositiva a observância de todos os regramentos atinentes à celebração de contratos administrativos, isto é, o **procedimento licitatório típico**.

E mesmo que se pudesse admitir a consecução do objetivo pretendido via convênio, ainda assim se haveria de observar as normas previstas na antedita norma, conforme previsto em seu art. 184:

“Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal”.

Nesse aspecto, tal como pontua o Requerente, o Município culminou por **innovar na forma de contratação**, haja vista que previu procedimento próprio, mesclando “edital ou convite” com celebração de convênio para contratação dos serviços.



Isso, de fato, confronta o disposto no art. 22 da Constituição Federal e no art. 55 da Constituição do Estado da Bahia, pelos quais somente a União pode legislar sobre a forma de contratação de serviços pela Administração Pública.

Confira-se:

“CF/88 | Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ;

CEBA/89 | Art. 55. Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Como se infere, a disciplina de contratação de serviços pela Administração Pública não pode ser estabelecida pelo próprio ente Municipal, **muito menos para dispensar a realização de licitação, substituindo-a por modelo de contratação diverso.**

Em **análogas** hipóteses, inclusive, outra não foi a compreensão jurisprudencial temática, como se ilustra:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA



*DE INCONSTITUCIONALIDADE. DOAÇÃO E PERMUTA DE BENS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ NOVA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade do comando normativo previsto no inciso I do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Araras/SP, no ponto em que previa hipótese de dispensa de licitação nos casos de doação e permuta de bens imóveis. 2. **O Supremo Tribunal Federal já manifestou, de forma reiterada, ser vedada aos demais entes federados a criação de hipóteses de dispensa de licitação diversas das previstas na legislação federal, julgando inconstitucionais leis municipais nesse sentido. Precedentes.** 3. Incabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por ausência de preenchimento dos requisitos legais (art. 27 da Lei nº 9.868/1999). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF - RE: 1419333 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-07-2023 PUBLIC 19-07-2023)*

Com efeito, diante do propósito almejado pela Lei Municipal, impunha-se, obrigatoriamente, estabelecer as contratações via licitação pública, na exata forma do que prescreve o art. 2º. V, da Lei nº 14.133/21, não se revelando viável a convalidação de modalidade diversa.

Por conseguinte, tem-se por necessário **reconhecer a inconstitucionalidade formal do art. 17 da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, ao inovar na previsão de modalidade de contratação de serviço, avançando sobre reserva de competência da União.**



Conclusões de Mérito

Por todo o aqui discorrido, no espectro de análise da constitucionalidade das normas impugnadas, tem-se por necessário **acolher parcialmente a pretensão inicial, para:**

a) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE:

a.1) da expressão normativa “ascendente”, contida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021;

a.2) dos art. 4º, IV, parte final, e §§ 2º, 3º, 4º; art. 6º, parágrafo único; e art. 17 do mesmo diploma

b) DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ao art. 2º, § 2º, da mesma norma, no sentido de que o alcance das bolsas de estudo previstas na norma impugnada somente pode abranger, máxime, o cônjuge e os descendentes em primeiro grau do servidor municipal, até o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, inclusive.

-

Da Modulação de Efeitos

Como consabido, o reconhecimento da inconstitucionalidade de norma jurídica atacada pela via de ação direta produz, por regra, efeitos retroativos ao momento de promulgação da norma, de forma *ex tunc*, com potencial desconstitutivo de qualquer relação jurídica que sob seu manto se tenha estabelecido.



Trata-se da consagração da “teoria da nulidade”, como bem delineado pelo constitucionalista Pedro Lenza:

“Pode-se afirmar que a maioria da doutrina brasileira acatou, inclusive por influência do direito norte-americano, a caracterização da teoria da nulidade ao se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (afetando o plano da validade).

Trata-se, nesse sentido, de ato declaratório que reconhece uma situação pretérita, qual seja, o ‘vício congênito’, de ‘nascimento’ do ato normativo.

A ideia de a lei ter ‘nascido morta’ (natimorta), já que existente enquanto ato estatal, mas em desconformidade (em razão de vício formal ou material) em relação à noção de ‘bloco de constitucionalidade’ (ou paradigma de controle), consagra teoria da nulidade, afastando a incidência da teoria da anulabilidade.” (in LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado – 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2015; p. 286).

No entanto, há pontuais circunstâncias sob as quais, *tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social*, pode a Corte, no exercício do controle de constitucionalidade, mitigar o regramento alinhado à “teoria da nulidade” e seus consequentes efeitos *ex tunc*, a fim de **modular** os efeitos do reconhecimento do vício, com a possibilidade de que passem a ser produzidos a partir de marco temporal distinto, seja correspondente ao trânsito em julgado, seja em outro momento a ser fixado no respectivo julgamento.

A possibilidade tem previsão expressa no art. 27 da Lei nº 9.868/99, exigindo, porém, a manifestação de, ao menos, 2/3 (dois terços) da Corte Julgadora. Confira-se:



“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Retornando à lição de Pedro Lenza:

“Toda evolução e movimento verificados no direito estrangeiro também foram considerados no Brasil, que ‘legalizou’ a tendência jurisprudencial que já vinha sendo percebida, muito embora lentamente, a flexibilizar a rigidez do princípio geral — e que ainda é regra, diga-se de passagem — da nulidade da lei declarada inconstitucional no controle concentrado.

Nesse sentido, com bastante propriedade, estabelece o art. 27 da Lei nº. 9.868/99:

[omissis]

*Trata-se da denominada, pela doutrina, **técnica de modulação dos efeitos da decisão e que, nesse contexto, permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, assegurando, por consequência, outros valores também constitucionalizados, como os da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé.*** (Op. cit., p. 291, com destaque da transcrição).

Pois bem. No caso em análise, o próprio Requerente aponta a



necessidade de modulação dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, diante da matéria envolvida e, sobretudo, das relações jurídicas que dela resultam, caracterizadas como prestação de serviços educacionais a beneficiários que já se encontram frequentando os respectivos cursos.

Trata-se, de fato, de normas que encampam inegável potencial de afetação aos já beneficiários, tendo em voga que efetivamente investidos em cursos de formação acadêmica, mediante condições diferenciadas, sobretudo quanto aos dispêndios financeiros, elementos que, caso mantida a produção dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade, se traduziriam como interregno temporal desperdiçado, além de potencialmente demandar a devolução dos valores recebidos para custeio dos respectivos cursos.

Com isso, fatalmente se instauraria cenário de grave insegurança jurídica e instabilidade social, na medida que não foram os beneficiados os responsáveis pelo vício normativo.

Em análoga hipótese, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se modular os efeitos decisórios, justamente para fins de segurança jurídica, assegurando aos afetados a manutenção dos vínculos, até o advento de seu termo final – de modo improrrogável.

Ilustra-se (sem destaques no original):

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se



*justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. **Modulação de efeitos.**” (STF - ADI: 4868 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2020)*

-

Consequentemente, para que se preserve a segurança jurídica das relações instituídas de boa-fé desde a promulgação dos dispositivos ora reconhecidos inconstitucionais, torna-se adequado à hipótese vertente **modular os efeitos da** **declaração de inconstitucionalidade e da interpretação conforme**, a fim de que somente passem a se produzir de modo *ex nunc*, preservando a validade dos contratos firmados junto às instituições de ensino com lastro nos dispositivos impugnados **até a data da presente sessão de julgamento, a serem executados até o seu termo final, com expressa vedação a que sejam renovados ou prorrogados por qualquer meio, bem assim a que outros venham a ser celebrados com fundamento nos dispositivos invalidados.**

Conclusão Consolidada

À vista de todos os fundamentos aqui externados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos excertos e arestos aqui transcritos, **igualmente adotados como fundamentação decisória, no mérito, confirma-se a procedência parcial da argumentação trazida pelo Requerente na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade**, em resposta a qual se fixa o entendimento por:

a) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE:



a.1) da expressão normativa “ascendente”, contida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, do Município de Guanambi;

a.2) do art. 4º, IV, parte final, e §§ 2º, 3º, 4º; do art. 6º, parágrafo único; e do art. 17 do mesmo diploma;

a.3) [Da Lei nº 1.415, de 09 de março de 2022, do Município de Guanambi, em sua íntegra.](#)

c) **DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.398, de 08 de dezembro de 2021, do Município de Guanambi, no sentido de que o alcance das bolsas de estudo previstas na norma impugnada somente pode abranger, máxime, o cônjuge e os descendentes em primeiro grau do servidor municipal, até o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, inclusive.

d) **Modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade**, a fim de que somente passem a se produzir de modo *ex nunc*, **preservando a validade dos contratos firmados junto às instituições de ensino com lastro nos dispositivos impugnados até a data da presente sessão de julgamento, a serem executados até o seu termo final, com expressa vedação a que sejam renovados ou prorrogados por qualquer meio**, bem assim a que outros venham a ser celebrados com fundamento nos dispositivos invalidados.

Dispositivo

Ex positis, na exata delimitação das conclusões adrede registradas,
PROCEDENTES OS PEDIDOS abrigados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.



É o voto.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

